



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

EULER MELO FERREIRA

**A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA AÇÃO
DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO**

Salvador

2018

EULER MELO FERREIRA

**A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA AÇÃO
DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como um dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho

Salvador

2018

EULER MELO FERREIRA

**A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA AÇÃO
DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

João Glicério de Oliveira Filho – Orientador

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho - Avaliador

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Técio Spínola Gomes - Avaliador

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

À minha mãe, Mailza Correia,

por ser meu maior exemplo de decência.
Por ser fonte inesgotável de amor. Por
mostrar que trabalho duro é a verdadeira
causa direta do merecimento. Por ser a
prova viva de que a força que reside em
cada um de nós não conhece limites e por
mostrar que a felicidade genuína advém
das coisas mais simples.

Te amo, mãe. Sem você, eu nada seria.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar e discutir a legitimidade processual nos processos de dissolução parcial de sociedade limitada motivada por exclusão de sócio. Não é recente a ativa discordância sobre o tema; fato que, naturalmente, acaba por dificultar tanto a produção de doutrina pacífica quanto o ajuizamento de demandas dessa natureza. No entanto, verifica-se a necessidade de discutir e abordar os pontos mais e menos coerentes das principais correntes de pensamento não apenas em nome da segurança jurídica em termos processuais, mas também para que se reflita acerca da urgência que as práticas comerciais possuem de se alinhar profundamente com um entendimento jurídico predominante, posto que o direito ao qual pretende-se que seja exercido – qual seja, o de exclusão de sócio – desencadeia uma série de relevantes consequências. Ademais, pretende-se igualmente, através de detalhada abordagem, expor a dimensão da importância que as sociedades limitadas exercem no cenário empresarial atual e as circunstâncias, em meio aos papéis dos sócios e da própria sociedade, nas quais se recorre ao afastamento definitivo compulsório.

Palavras-chave: legitimidade processual; dissolução parcial; sociedade limitada; exclusão; sócio.

ABSTRACT

The present essay aims to analyze and discuss the procedural legitimacy in the processes of partial dissolution of a limited company motivated by the exclusion of a partner. The active disagreement on this subject is not recent; a fact which, of course, hinders the production of peaceful doctrine and the filing of demands of this nature. However, there is a need to discuss and approach the more and less coherent points of mainstream thinking not only in the name of procedural legal certainty, but also to reflect on the urgency of to be deeply aligned with a prevailing legal understanding, since the right to which one wishes to exercise - that is, the exclusion of a partner - has a series of relevant consequences. In addition, it is also intended, through a detailed approach, to expose the dimension of the importance that the limited societies exert in the current business scenario and the circumstances, in the middle of the roles of the partners and of the society itself, in which the compulsory definitive is used.

Keywords: procedural legitimacy; partial dissolution; limited company; exclusion; partner.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. AS SOCIEDADES LIMITADAS	11
2.1 O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO PANORAMA JURÍDICO INTERNACIONAL.....	11
2.2 BREVE HISTÓRICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL.....	14
2.2.1 Evolução do Direito Comercial Brasileiro	14
2.2.2 Surgimento e efetiva incorporação das sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro	17
2.3 ESPECIFICIDADES DAS SOCIEDADES LIMITADAS NACIONAIS.....	19
2.3.1 Legislação atualmente aplicável à constituição e operação das sociedades limitadas	22
2.3.2 Possíveis naturezas jurídicas das sociedades limitadas	23
3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS	26
3.1 BREVE ANÁLISE ACERCA DA RESOLUBILIDADE	30
3.2 HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES LIMITADAS	32
3.2.1 Dissolução parcial de sociedades limitadas motivada por exclusão de sócio	34
3.2.1.1 Breve análise do instituto da exclusão.....	38
4. A LEGITIMIDADE PROCESSUAL NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO	40
4.1 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO	43
4.2 EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO	45
4.3 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	48
4.4 A CELEUMA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM CASO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO	51
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe uma análise esmiuçada de questão controversa há muito presente em nosso cenário jurídico: a legitimidade processual em ação de dissolução parcial de sociedade limitada motivada por exclusão de sócio, tema reconhecidamente complexo e lacunoso. Tal matéria figura como um dos mais importantes estudos do Direito Empresarial e do Direito Societário, posto que fortemente palpável no cotidiano das atividades comerciais privadas e carente de orientação processual uníssona, fato que interfere na segurança jurídica e na celeridade dos processos desta natureza.

Partindo destes pressupostos, busca-se revelar a importância de solucionar esta discussão analisando as suas consequências não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito interno das sociedades e no âmbito da prática comercial.

Para tanto, será empregado a metodologia dedutiva, visando construir um processo de raciocínio lógico. Desta forma, a partir de determinadas premissas, a conclusão poderá ser obtida por meio de seleção entre o que será a afirmativa primária e o que serão as afirmativas secundárias entre as ideias expostas; ideias estas explanadas a partir de pesquisa bibliográfica realizada com o escopo de planificar os posicionamentos adotados pelas principais correntes de juristas no ordenamento brasileiro.

As problemáticas centrais trazidas serão, então, as especificidades das sociedades limitadas; as condições, hipóteses e procedimentos de dissolução parcial e de exclusão de sócio; as lacunas não preenchidas pelas legislações incidentes e os motivos da urgência em pacificar o entendimento acerca da matéria.

Com vistas a viabilizar a total compreensão do leitor acerca do tema abordado, este estudo se prestará, inicialmente, à exposição dos aspectos inerentes às sociedades limitadas, cruciais para o prosseguimento do estudo proposto. Esta preocupação carrega relevância na medida em que o conhecimento inicial concernente às sociedades limitadas é fundamental para acompanhar qualquer prática e discussão que as envolva.

Num primeiro momento será exposto um breve apanhado do surgimento das sociedades limitadas pelo mundo para que seja compreendido o contexto no qual o novo

tipo societário foi demandado e porque o foi nos moldes como conhecemos, até sua efetiva introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Após o rápido histórico, serão exploradas as características singulares das sociedades limitadas nacionais e, ao longo desta análise, serão apontados os dispositivos legais nelas incidentes e de seus procedimentos norteadores, bem como expostos os entendimentos acerca de sua natureza jurídica e formas de operação.

Ato contínuo, abordado detalhadamente o modelo societário em questão, serão fornecidas as peculiaridades do procedimento de dissolução de sociedades. Ao restringir mais ainda os conceitos, serão trazidas as hipóteses de dissolução parcial partindo da óptica macro à micro, das hipóteses genéricas de dissolução parcial à hipótese motivada especificamente por exclusão de sócio, tanto pelas vias extrajudiciais como pelas vias judiciais.

Apenas por excesso de atenção aos procedimentos societários, será também exposta neste mesmo capítulo uma rápida análise sobre a resolubilidade, seus aspectos e implicações nas sociedades contratuais, tais quais a limitada. Esta abordagem, em particular, presta-se a esmiuçar as questões relacionadas aos direitos dos sócios e da sociedade nas circunstâncias que desenham a solução jurídica que leva ao fim do ajuste negocial – seja este fim parcial ou total.

Em seguida, parte-se para a análise dos aspectos processuais que norteiam o referido procedimento no tocante à legitimidade processual das partes no bojo do litígio, acompanhada de observações calcadas no que traz consigo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Atinge-se o objetivo deste estudo propondo uma discussão sobre pontos jurídica e socialmente relevantes, concernentes aos interesses dos sócios e da sociedade para propor ação parcialmente dissolutória. Ao expor e esclarecer as principais correntes de pensamento, incita-se a reflexão acerca dos aspectos controversos, portanto, ainda não pacificados no ordenamento jurídico brasileiro, e suas conseqüentes implicações tanto na prática jurídica quanto na prática comercial.

Por fim, vale registrar ainda que este trabalho, oportunamente, posiciona-se e alinha-se à doutrina que pensa ser mais coerente com as atuais normas materiais e processuais, bem assim pensando que norteadas de tal forma, as práticas jurídicas e comerciais possam apresentar maior grau de eficácia e celeridade e, por derradeiro, garantir o cumprimento da função social da sociedade.

2. AS SOCIEDADES LIMITADAS

Antes mesmo de prosseguir-se ao estudo do tema proposto no presente trabalho, é preciso construir com clareza o contexto histórico no qual se destacou o advento das sociedades cujos sócios passaram a responder com responsabilidade limitada.

Assim, passa-se, neste momento, à análise do surgimento e evolução das sociedades limitadas, partindo dos mais relevantes fatos históricos sobre o Direito Empresarial e culminando com a legislação atualmente vigente no Brasil, bem como em suas implicações na prática jurídica cível-empresarial e no cenário comercial brasileiro.

2.1 O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO PANORAMA JURÍDICO INTERNACIONAL

É cediço que os moldes das sociedades limitadas são recentes se comparados aos outros tipos societários anteriormente experimentados. Seu surgimento continua envolto em viva controvérsia, não havendo unanimidade se advém de origem britânica ou alemã.

No entanto, a doutrina majoritária concorda que as primeiras tentativas de constituição de sociedades que transitassem entre as anônimas e as contratuais tiveram origem na Inglaterra da segunda metade do século XIX, em meio à efervescência da Revolução Industrial.

Acerca do tema, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Registra-se que as primeiras tentativas de albergar esse interesse traduziram-se em regras de simplificação das sociedades por ações. Na Inglaterra, a *limited by shares*, referida no *Companies Act* de 1862 e, na França, a *société à responsabilité limitée* de 1863, são mais que tipos novos de sociedades, são exemplos de um verdadeiro subtipo da anônima, ajustado a empreendimentos que não reclamavam elevadas somas de recursos”.¹

Entretanto, até então tais modelos se apresentavam apenas como tentativas de criação de um tipo societário menos complexo que pudesse ser vantajoso na quantidade de investimentos atraídos, ainda que menos robustos. Sendo assim, não houve engajamento na

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 394.

elaboração de disposições legais específicas que pudessem nortear o exercício da novidade, dado o seu caráter experimental e ainda inseguro.

Foi a partir de 1892 que a Alemanha inovou ao começar a admitir um tipo societário com responsabilidade limitada inerente, já que a constituição e operação das sociedades anônimas – único tipo societário admitido no país até então – apresentavam inúmeras complicações burocráticas e eram quase inacessíveis aos pequenos empresários.

A referência a tal período nos remete à importante lição de Manoel de Queiroz Pereira Calças, quando esclarece:

“(…) Os pequenos e médios empresários não tinham condições de submeter-se ao rigoroso sistema legal exigido para a limitação de suas responsabilidades pelas obrigações sociais, razão pela qual pleitearam e obtiveram do Parlamento Alemão a instituição de uma sociedade de responsabilidade limitada com características próprias e desvinculadas do modelo geral das anônimas, podendo ser constituída de maneira simples, somente por dois sócios, os quais teriam responsabilidade apenas pela importância com que cada um contribuisse para a formação do capital social”.²

Rubens Requião ainda reforça o mesmo entendimento ao prelecionar com tamanho preciosismo:

“Em 1891 foi enviado, pelo Ministro da Justiça do Império, ao Congresso Alemão, um projeto de lei inspirado diretamente nas ideias de Oechelhauser. A tramitação legislativa, com algumas modificações, resultou na promulgação da Lei de 20 de abril de 1892, sobre as *Gsellschaften mit beschaenκτη Haftung* - sociedades de responsabilidade limitada. Em pouco tempo essas sociedades dominaram o comércio alemão, de molde a, em nosso tempo, ultrapassarem de muitíssimo, em número, as sociedades anônimas existentes na Alemanha.”³

Já na Itália falou-se em sociedade por quotas com responsabilidade limitada, pela primeira vez, a partir do anteprojeto do Código Comercial de 1922. Ao inédito tipo

² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 16.

³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 1. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 551.

societário italiano deu-se o nome de *Società a garanzia limitata*, o qual atualmente atende por *Della Società a responsabilità limitata*⁴.

E na França, as sociedades de responsabilidade limitada nos moldes atuais apenas tiveram real reconhecimento em 1925, posto que era imprescindível que o Conselho de Estado autorizasse a criação de uma sociedade anônima para que a limitada tivesse início; portanto, a maior problemática do cenário francês era a busca por uma solução para conter o controle que o Estado exercia no âmbito das sociedades anônimas. Condição que em muito atrasou a consolidação do novo tipo societário e, inevitavelmente, caiu por terra em razão da necessidade de facilitar e acelerar as novas diretrizes operacionais e seus naturais e já esperados efeitos positivos na economia.⁵

Observou-se gradativamente, entre os séculos XV e XIX, que apenas as sociedades de capital não mais atendiam à celeridade com que os negócios aconteciam na maioria dos países mais desenvolvidos da época, o que culminou na necessidade da criação de um tipo societário aperfeiçoado que pudesse vir a se traduzir numa sociedade de constituição simplificada e na qual a responsabilidade dos sócios pudesse ser limitada às suas contribuições.

Como num efeito dominó, em momentos notadamente próximos, as classes empresariais, sobretudo dos países mais desenvolvidos, foram demandando de forma cada vez mais intensa uma nova forma societária que se apresentasse sem as radicais complicações burocráticas e que permitisse o investimento dos pequenos e médios empresários sem o costumeiro medo da possibilidade de perderem todo o patrimônio acumulado, não raro, ao alto custo do trabalho de toda a família durante gerações a fio.

Diante de tais circunstâncias, é possível perceber que, em escala global, a economia dependia deste novo passo para continuar a desenvolver-se por meio da grande quantidade de investidores que aguardavam um mínimo adicional de segurança para seus patrimônios pessoais não envolvidos nos empreendimentos.

⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 17-19.

⁵ Disponível em: <http://direitoilimitado.blogspot.com.br/2013/04/origem-das-ltdas.html>. Acesso em: 25 set. 2017.

Convergia ainda o fato das principais potências da época estarem em declarada corrida desenvolvimentista, política e economicamente, fato que reverberou no campo jurídico. Logo, desta premissa extrai-se que não apenas era prudente, mas também inevitável que as nações tendessem a depositar neste novo tipo societário todos os esforços para sua consolidação como a força motriz da atividade empresarial do século XX em diante.

2.2 BREVE HISTÓRICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL

Com efeito, a exploração do advento das sociedades limitadas no cenário nacional exige a compreensão das definições históricas e conceituais de Direito Empresarial e da Teoria dos Atos de Comércio, para que a construção do raciocínio que revele os motivos da necessidade da referida inovação societária se faça de forma simples e coerente.

Forte em tal premissa, este capítulo dedica-se brevemente a um apanhado das circunstâncias que convergiram para que o Direito Comercial e as práticas empresariais brasileiras demandassem a modernização dos tipos societários usuais à época e de suas formas de operação.

2.2.1 Evolução do Direito Comercial brasileiro

Acertadamente afirmou Caio Prado Júnior, em sua obra “A História Econômica do Brasil”⁶, que nossa trajetória se dá por atos de comércio. Partindo-se desta feliz afirmação, analisar-se-á a evolução do Direito Comercial no Brasil, o qual se deu no início dos anos 1800, quando começou-se a discutir em nosso país a necessidade de edição de um Código Comercial.⁷

Findo o século XVIII, o cenário jurídico-político brasileiro ainda sofria com evidente retardo. Sobre esse período, antecedente ao Código Comercial brasileiro, afirma

⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 11.

⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 45.

Vera Helena de Mello Franco que “inexistia um conjunto sistematizado e organizado de leis, particularmente brasileiro, dotado de princípios gerais definidos”.⁸

Nesta época, apesar do intenso comércio já desenvolvido em terras brasileiras, a carência de quaisquer outras referências legais aqui atuantes, em decorrência da condição de colônia lusitana, naturalmente fez com que o Direito aplicado fosse exclusivamente o Direito Português, sob a forma das Ordenações Filipinas.⁹

Com o incremento do comércio na colônia, oriundo da abertura dos portos às nações amigas, foi criado, por meio do Alvará Real de 23 de agosto de 1808¹⁰, o “Tribunal Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação”¹¹, o qual tinha como principal objetivo tornar viável a ideia de criar um Direito Comercial nacional. Com a evolução das operações comerciais e do mercado brasileiro, em 25 de junho de 1850 a Lei nº 556 aprovou o Código Comercial Brasileiro e criou os Tribunais do Comércio.¹²

Sobre o *codex*, André Luiz Santa Cruz Ramos pontua:

“(…) assim como a grande maioria dos códigos editados nos anos 1800, adotou a Teoria Francesa dos Atos de Comércio, por influência da codificação napoleônica. O CCom/1850 definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão”.¹³

A despeito da inovação trazida pelo Código Comercial, o passar das décadas teve duras críticas à Teoria Francesa dos Atos de Comércio adotada no Brasil. Já não era justificável que o regime jurídico comercial não orientasse algumas atividades tipicamente econômicas e de suma importância para a atividade negocial, como a prestação de serviços, a negociação imobiliária e a pecuária.

⁸ MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**, v. 1. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 25-27.

⁹ Disponível em: <https://jcmoraes.com/2011/06/20/resumo-a-evolucao-do-direito-comercial-do-brasil>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁰ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-norma-pe.html>. Acesso em: 16 fev. 2018.

¹¹ Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9933>. Acesso em: 16 fev. 2018.

¹² Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9381>. Acesso em: 16 fev. 2018.

¹³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 45.

Em decorrência, nota-se a aproximação do Direito brasileiro ao sistema jurídico italiano após a divulgação dos ideais da Teoria da Empresa, trazidos com a edição do *Codice Civile* de 1942. A doutrina brasileira, a partir da década de 60 do século XX, já começa a apontar as vicissitudes da Teoria dos Atos de Comércio e a destacar as benesses da Teoria da Empresa.

Exemplo da constatação anterior é o próprio Código de Defesa do Consumidor, no qual o conceito de fornecedor é bastante amplo, englobando todo e qualquer exercente de atividade econômica no âmbito da cadeia produtiva. Aproxima-se mais, portanto, do conceito moderno de empresário do que do conceito antigo de comerciante.

“A Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil em nosso ordenamento jurídico, completou a tão esperada transição do Direito Comercial brasileiro: abandonou-se a teoria francesa dos atos de comércio para adotar-se a teoria italiana da empresa”.¹⁴

Inspirado pelo Código Civil italiano, o Código Civil de 2002 derroga grande parte do Código Comercial de 1850, com vistas a reunir o Direito Privado. Do antigo Código Comercial, remanesce apenas a parte relativa ao comércio marítimo.

Há que se destacar ainda que, de lá para cá, o Direito Falimentar brasileiro já foi regulado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, antiga Lei de Falência; hoje revogada e substituída pela Lei nº 11.101/2005¹⁵, a conhecida Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Então, por fim, o Código Civil de 2002 trata, em seu Livro II, Título I – “Direito de Empresa”. Desaparece a figura do comerciante e surge a figura do empresário; e, da mesma forma, não mais se fala em sociedade comercial, mas em sociedade empresária.

Ao disciplinar o “Direito de Empresa”, o ordenamento jurídico brasileiro se afasta por completo da ultrapassada Teoria dos Atos de Comércio e incorpora a Teoria da Empresa, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial.

¹⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 48-49.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 04 out. 2017.

2.2.2 Surgimento e efetiva incorporação das sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro

As sociedades limitadas, como concebidas hoje, são instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro. André Luiz Santa Cruz Ramos explica:

“(…) comparando-se a sociedade limitada com os demais tipos societários conhecidos, pode-se afirmar que se trata do filho caçula do direito societário, cujo nascimento se deve ao atendimento dos anseios dos pequenos e médios empreendedores, os quais reclamavam a existência de um tipo societário que permitisse a limitação de responsabilidade dos sócios, mas não possuísse um modelo legal rígido, complexo e burocrático como o das sociedades anônimas”.¹⁶

E complementa Fábio Ulhoa Coelho:

“A sociedade limitada – anteriormente chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada – tem uma história pequena e pobre. Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação de responsabilidade típica das sociedades anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental.”¹⁷

Ao contrário do que ocorreu com os demais tipos societários, portanto, que surgiram em decorrência da evolução de sociedades construídas no período do surgimento do Direito Comercial, a sociedade limitada “surgiu no mundo jurídico como um modelo pronto, racionalmente orientado, com a finalidade de atender necessidades específicas”.¹⁸

O primeiro esboço deste tipo societário foi introduzido pelo Ministro da Justiça Nabuco de Araújo que, inspirado na legislação francesa, tenta importar a ideia das sociedades anônimas simplificadas. Sua proposta visava possibilitar proteger o patrimônio

¹⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 344.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 366.

¹⁸ MELLO FRANCO, Vera Helena de. **Manual de direito comercial**, vol. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 221.

pessoal dos pequenos empresários ante os grandes custos das sociedades anônimas, mas não foi bem recepcionada, não sendo também aprovada pelo Conselho do Estado¹⁹.

Posteriormente, em 1912, Joaquim Luiz Osório, então deputado, encaminha à Câmara dos Deputados o projeto de lei criado por Herculano Marcos Inglês de Souza que propunha a adoção das sociedades por quotas, o qual foi aprovado em 10 de janeiro de 1919²⁰ com a promulgação do Decreto nº 3.708²¹, a chamada Lei das Limitadas. É válido relevar que até a promulgação do Código Civil de 2002, foi este mesmo decreto que regulamentou as sociedades por quotas durante os 83 anos que se seguiram.

Apesar da boa intenção do legislador brasileiro ao inserir esse novo modelo societário no cenário jurídico-empresarial, a iniciativa de meados de 1900 recebeu, num primeiro momento, muitas críticas da doutrina da época, visto que a legislação apresentada era muito sucinta e indecisa: ora tratava a limitada como sociedade de pessoas e ora como sociedade de capital. A própria lei, por exemplo, por vezes invocava preceitos inerentes às sociedades contratuais personalistas e, outras vezes, se reportava a dispositivos da legislação relativa às sociedades anônimas.²²

A primeira impressão que ficou foi a da conveniência e da preocupação em não desagradar as classes economicamente mais influentes da época, quadro que melhor se alinhou à realidade do país apenas com o advento do Código Civil de 2002.

No Brasil, as sociedades anônimas perfaziam um paralelo entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios, mas seria inviável tratar de um tipo societário tão complexo quando se falava na constituição de uma sociedade composta de apenas três ou quatro sócios. Naturalmente, tal dificuldade reteve os investimentos e acabou por travar o desenvolvimento econômico do país.

¹⁹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 21.

²⁰ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 23.

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3708.htm. Acesso em: 30 set. 2017.

²² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 345.

Assim, a criação das sociedades limitadas em território nacional também foi motivada pela estagnação da economia, devido à demanda dos comerciantes e empresários de menor porte, os quais já exigiam um modelo societário que abrigasse mais segurança para seu patrimônio pessoal e que apresentasse um maior grau de maleabilidade de constituição e operação, bem como uma administração mais personalizada fortemente calcada na autonomia da vontade.²³

2.3 ESPECIFICIDADES DAS SOCIEDADES LIMITADAS NACIONAIS

As sociedades limitadas tratam-se do tipo societário mais utilizado na praxe comercial nacional, correspondendo a, aproximadamente, mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil.²⁴ A grande presença desse modelo societário no meio empresarial se deve, basicamente, ao fato de ele ostentar duas características específicas que o tornam bastante atrativo para a montagem dos pequenos e médios empreendimentos, quais sejam, a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

O fato de os sócios responderem limitadamente pelas obrigações sociais faz com que muitos empreendedores em potencial se sintam estimulados à constituição de uma sociedade limitada para o exercício de empresa, uma vez que a limitação de responsabilidade funciona como relevante fator de redução do risco empresarial.

Mas, o simples fato de a sociedade limitada ter como característica a limitação de responsabilidade dos seus sócios não explica, por si só, a sua extrema aceitabilidade entre os pequenos e médios empreendedores, uma vez que a sociedade anônima também é um tipo societário que se caracteriza pela responsabilidade limitada de seus acionistas.²⁵

A outra característica que faz da sociedade limitada o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira é a sua contratualidade. Acerca deste marcante traço das sociedades limitadas, é válido trazer a lição de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

²³ GLADSTON, Mamede. **Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 320.

²⁴ Disponível em: <http://www.dnrc.gov.br>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 343.

“A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior.”²⁶

Na prática, a observação da operação das sociedades limitadas permite afirmar que muitas matérias relacionadas às relações entre sócios dependem do que dispuser o contrato social, fato que confere maior dinâmica às discussões.

Em suma, é a vontade societária que decide a maioria das questões que interessam aos sócios, ao contrário do que ocorre na sociedade anônima, por exemplo, que possui um regime legal que previamente estabelece a disciplina das relações sociais, sem dar margem de liberdade aos acionistas para tanto.

Enfatize-se ainda que além dos requisitos gerais de validade de qualquer negócio jurídico, o contrato social da sociedade limitada, por ser um contrato *sui generis*, submetese a dois requisitos especiais de validade.

Em primeiro lugar, todos os sócios revestem-se do dever de contribuir para a integralização do capital social total subscrito no contrato social, ainda que essa contribuição seja ínfima se comparada com a de outro sócio. É dizer: a divisão da contribuição inicial de cada sócio não precisa obedecer a qualquer proporcionalidade ou equidade.

É que, sendo a sociedade limitada um resultado da comunhão de interesses de seus sócios, visando a realização de um objetivo comum, é imprescindível que todos os sócios forneçam meios necessários à consecução desse fim almejado. Exatamente por isso, todos os sócios tem o dever de contribuição para com a sociedade, sendo essa contribuição de cada um deles um requisito especial essencial de validade do contrato social.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153.

Nas precisas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos, “efetivar a contribuição prometida, no tempo e a na forma previstos no contrato social, é o principal dever de qualquer sócio”.²⁷

Importante ressaltar que a contribuição pode ser efetuada de formas diversas, tais quais com bens – móveis ou imóveis. No entanto, não admite-se contribuição prometida com lastro na prestação de serviços, conforme determina expressamente o §2º do artigo 1.055 do Código Civil²⁸; dispositivo este marcante por tornar extinta a conhecida sociedade empresária de capital e indústria – antigamente regulada pelos artigos 317 ao 324 do Código Comercial –, nas quais o sócio de indústria contribuía unicamente com sua força de trabalho, enquanto o sócio de capital contribuía com bens e/ou dinheiro.

Em segundo lugar, figurando como o outro requisito especial de validade do contrato social da sociedade limitada, está a garantia de que todos os sócios deverão participar do resultados sociais, sejam eles negativos ou positivos.

A despeito de o lucro decorrente do exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços ser o fim social de uma sociedade empresária, é importante não perder de vista a possibilidade de perdas. Em vista disso, os sócios da sociedade devem dividir não apenas os lucros, mas também os prejuízos eventualmente sofridos.

Partindo deste pressuposto, é vedada a chamada “cláusula leonina”, que nega ao sócio parte dos sucessos da sociedade e, se existente, será considerada nula de pleno direito por força do quanto estipulado no artigo 1.008 do Código Civil.²⁹ Sem prejuízo desta disposição, percebe-se que o legislador, num primeiro momento, não estabeleceu regras sobre como deve ser feita a divisão de lucros da sociedade, cabendo aos sócios prever a

²⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 350.

²⁸ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

(...)

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

²⁹ Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

forma de participação de cada um no contrato social, aplicando-se o orientado no artigo 1.007 do Código Civil³⁰ em caso de omissão do contrato social a respeito do assunto.

O contrato social pode, então, determinar a distribuição preferencial dos lucros a um sócio ou distribuir entre os sócios apenas uma parte dos lucros, destinando a parte restante a investimentos sociais. O que o contrato social não pode é excluir algum membro da participação nos lucros ou prejuízos da sociedade.

2.3.1 Legislação atualmente aplicável à constituição e operação das sociedades limitadas

Atualmente, esse modelo societário é regulado por um capítulo próprio do Código Civil, que compreende os artigos 1.052 ao 1.087 e lhe conferiu um novo perfil, a começar pela atribuição de nova nomenclatura: de sociedade por quotas de responsabilidade limitada passou a ser apenas sociedade limitada.

Entretanto, o atual regime jurídico aplicável às limitadas, instituído pelo Código Civil, continua bastante sucinto. É por isso que o próprio Código Civil estabelece, em seu artigo 1.053, *caput*, que em caso de omissão do capítulo que trata especificamente da sociedade limitada, ela será regida pelas normas da sociedade simples.

Mas, note-se também que o Código Civil trouxe uma importante inovação quanto à matéria relativa à regência supletiva da sociedade limitada, permitindo que os sócios adotem, por expressa disposição constante no contrato social, a Lei das Sociedades por Ações (LSA – Lei nº 6.404/76) como diploma de regência supletiva.³¹ É o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

Ressalte-se, todavia, que não necessariamente uma matéria que não possua regulação específica no capítulo do Código Civil relativo às sociedades limitadas será disciplinada, supletivamente, pelas normas das sociedades simples ou das sociedades por

³⁰ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

³¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 345.

ações, conforme o caso. Precipualemente, cabe ao contrato social suprir as eventuais omissões da legislação.

Afinal, não se pode perder de vista que a contratualidade é uma característica sempre presente nas sociedades limitadas e, ao redigir o contrato social, podem os sócios adotar cláusulas com regras das sociedades simples e também, paralelamente, das anônimas.

E se faz de suma importância lembrar a liberdade para tanto, nos termos do Enunciado nº 223 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe de forma bastante clara: “O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei nº 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.”³²

Desta forma, não se pode negar que cabe aos sócios, no ato constitutivo da sociedade, conferir à sociedade limitada um perfil mais personalista ou um perfil mais capitalista.

2.3.2 Possíveis naturezas jurídicas das sociedades limitadas

Como defendido pela maioria da doutrina, a separação patrimonial da empresa e dos sócios é o maior atrativo das sociedades limitadas, posto que o risco pessoal se torna menor à medida que a responsabilidade de cada sócio é restrita aos bens afeitos à sociedade.

Relembre-se que nasce a pessoa jurídica da sociedade no momento da assinatura do contrato social, fato que imediatamente dissocia o patrimônio pessoal de seus membros do patrimônio social da pessoa jurídica.

No entanto, é de grande valia entender os demais aspectos deste tipo societário com vistas a diferenciá-lo dos outros e entender porque suas peculiaridades lhe concedem o merecido destaque no cenário empresarial.

³² Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/438>. Acesso em: 20 dez. 2017.

Diante disso, pergunta-se: as limitadas são sociedades de pessoas ou de capital? A resposta para essa indagação não é obtida de forma simples, vez que, em razão de sua natureza contratual, os sócios podem a ela conferir natureza personalista ou capitalista.

Tem-se que sociedade limitada pode ser de pessoas de capital, de acordo com o que dispuser o contrato social.³³ Será de pessoas nos casos em que o contrato social contemplar cláusulas de controle para entrada de terceiros estranhos à sociedade, como no caso de condicionar a cessão de quotas sociais à anuência dos demais quotistas ou impedir a sucessão dos herdeiros por morte de sócio.

Ou seja, se houver preocupação com o controle para a entrada de terceiros, pode-se afirmar que a sociedade limitada opera em razão das pessoas, sendo, portanto, *intuitu personae*.

Além disso, a sociedade limitada em razão das pessoas caracteriza-se não só pelas condições de entrada de terceiros estranhos ao quadro societário, mas justamente pelo vínculo entre os sócios; vínculo este que representa a convergência de interesses comuns ante a direção e gestão da sociedade. A esta relação entre os sócios, dá-se o nome de *affectio societatis*.

Se, ao contrário, as cláusulas contratuais não impedirem a entrada de terceiros, pela sucessão ou pela cessão, então pode-se afirmar que a sociedade limitada opera em razão do capital, sendo, portanto, *intuitu pecuniae*. Por sua vez, aqui o vínculo da *affectio societatis* não é observável, posto que o quadro societário não é condicionado e não figura como pilar de sustentação da sociedade, mas sim o capital que nela circula.

Não pode-se deixar de trazer também a sensível concepção dos doutrinadores que consideram as sociedades limitadas como um misto de sociedade de pessoas e sociedade de capital, a exemplo de Amador Paes de Almeida:

³³ “A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com a vontade dos sócios. O contrato social define a natureza de cada limitada.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 2: Direito de empresa. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 371.)

“A sociedade limitada é, inquestionavelmente, uma feliz aglutinação das sociedades de pessoas com as de capital, por isso reúne elementos comuns das primeiras (estrito relacionamento pessoal dos sócios, simplicidade de constituição) com o elemento característico das segundas (responsabilidade limitada dos sócios)”³⁴

Afora os entendimentos mais inflexíveis, a paciente análise de cada caso concreto evidencia ainda outros indícios que apontam se a sociedade limitada é de pessoas ou de capital. Se o contrato social trazer a previsão expressa da aplicação supletiva da Lei de S.A., naquilo que não contrariar as regras específicas da sociedade limitada, então pode-se deduzir que a está-se diante de um tipo societário que opera em razão do capital.³⁵

E se houver a omissão da aplicação supletiva da Lei de S.A., aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras das sociedades simples, desde que não contrarie as regras específicas da sociedade limitada, o que conduzirá à conclusão de estar-se diante de uma sociedade que opera em razão das pessoas.³⁶

Nesta altura, cabe destacar a doutrina minoritária e suas fragilidades. No tocante à necessidade de *affectio societatis*, registre-se a concepção de sociedades limitadas de Rubens Requião, quem defende que este tipo societário está mais próximo das sociedades de pessoas do que das sociedades de capital.³⁷

Alinha-se a este entendimento Sérgio Campinho, ao afirmar:

“A sociedade limitada é uma sociedade de pessoas, afinal, existem artigos, nas regras específicas sobre [sociedades] limitadas, que indicam esse controle para a entrada de terceiros, como é o caso do art. 1.057 do CC/2002, que submete a cessão de cotas a terceiros à não oposição de sócios que representem mais de ¼ do capital social. Além da possibilidade de excluir um sócio, extrajudicialmente, em virtude de falta grave (art. 1.085 do CC/2002).”³⁸

³⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 130.

³⁵ VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 5 ed., rev., atual., e ampl. da obra Manual de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 210.

³⁶ VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 5 ed., rev., atual., e ampl. da obra Manual de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.

³⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 1. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 573.

³⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa**. 13 ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 160.

Ocorre que esta premissa de que uma sociedade limitada será sempre, inevitavelmente, uma sociedade de pessoas, e não de capital, não se coaduna com a doutrina majoritária, amplamente aceita no meio jurídico brasileiro e observada na praxe comercial deste tipo societário.

Nas situações exemplificadas por Sérgio Campinho, por exemplo – cessão de quotas e exclusão extrajudicial –, o próprio legislador discorda ao dar a liberdade para o contrato social dispor sobre estes assuntos de forma contrária.

A importância da identificação e classificação da natureza jurídica da sociedade limitada é, dentre outras coisas, a verificação da possibilidade, ou não, da dissolução parcial e da exclusão de sócio pela prática de falta grave, o que só poderá acontecer quando a sociedade limitada for uma sociedade de pessoas.³⁹

Por fim, a sociedade limitada pode ser, ainda, empresária ou simples, dependendo do objeto social. Se o objeto indicar uma atividade empresarial, o registro ocorrerá na Junta Comercial e, se indicar uma atividade não empresarial (sociedade simples), o registro ocorrerá no Cartório de Registro Civil de Pessoas de Jurídicas (artigo. 1.150 do Código Civil).

3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS

O termo dissolução é proveniente do latim *dissolutio*, de *dissolvere* (desatar, desligar, separar) e possui, na sua terminologia jurídica, o sentido genérico de extinção e ruptura.⁴⁰ Assim, aplicado ao ato, ao contrato ou a qualquer fato jurídico, significa ruptura ou aniquilamento dos mesmos, em virtude do que ato, contrato ou fato são dados como extintos, separando-se ou desligando-se todos os elementos que deles antes faziam parte, para se apresentarem isoladamente e sem vínculo que os possa prender para o futuro.⁴¹

³⁹ VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**, 5 ed., rev., atual., e ampl. da obra Manual de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.

⁴⁰ NETO, Jason Soares de Albergaria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 237.

⁴¹ PLÁCIDO e Silva de. **Dicionário Jurídico**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 550-551.

É, portanto, marco que assinala o limite, o fim normal ou anormal, previsto ou imprevisto, das sociedades comerciais. O que antes era uma convergência e associação de interesses passa a ser divergência e dissociação.

A dissolução, assim, não somente possui a propriedade de romper todo vínculo jurídico que unia as coisas ou pessoas anteriormente, como desobriga, pela extinção, todas as pessoas envolvidas no ato ou no contrato dos compromissos que possam vir, desde que não tenham qualquer dependência com a situação desfeita pela ruptura que a dissolução ocasiona.

Oportunamente, vale trazer a definição de dissolução, no entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, como um conceito ambíguo no Direito Societário.

“Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento da extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (em sentido estrito), liquidação e partilha.”⁴²

Deve-se levar em conta também que, muitas vezes, a dissolução tem caráter de pena imposta à sociedade que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei. Nessas situações, o requerimento apresentado pelo Ministério Público poderá redundar em uma sanção imposta à sociedade, na qual a sentença ordenará a imediata apreensão dos bens sociais.

Sob quaisquer destes panos de fundo, é frequente que a “morte” da sociedade se inicie com sua dissolução, momento no qual há a quebra do vínculo que unia os sócios por meio do distrato ou com o ato de alteração contratual referente à saída de um ou mais sócios, tendo sequência com a apuração de haveres e uma possível extinção final.

Há que atentar-se, ainda, para o fato de existirem dois regimes distintos de dissolução de sociedades no Direito brasileiro: um aplicável às sociedades contratuais,

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 452.

previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil; e outro aplicável às sociedades institucionais, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Entretanto, tais regimes de dissolução são muito parecidos, seguindo ambos uma mesma sequência lógica e observando algumas regras semelhantes.

No tocante às sociedades limitadas, dissolvem-se por via normal ou anormal, amigável ou contenciosa. É normal quando decorre da vontade dos sócios ou em razão de exaurir o seu prazo de duração; anormal quando ocorre em virtude de lei que proíba sua existência ou quando existe dissenso entre os sócios; amigável quando decorre de acordo voluntário entre os sócios; e contenciosa quando, em razão da divergência de um dos sócios, a dissolução é decidida judicialmente.

O procedimento dissolutório será orientado pelos artigos 1.033 ao 1.038 do Código Civil e ocorre em decorrência dos mais variados motivos, podendo advir da vontade dos seus membros ou por imposição das circunstâncias de mercado ou, ainda, por determinação legal ou judicial.⁴³ É o que passa-se a analisar a seguir.

(i) Dissolução motivada por vontade dos sócios: para que seja efetivada a dissolução pela vontade dos sócios é necessário um quórum qualificado para deliberação do ato. Pelas regras do Código Civil, isto ocorre em duas situações: consenso unânime dos sócios (artigo 1.033, II) e deliberação dos sócios que representem pelo menos três quartos dos votos (artigo 1.076, I);

(ii) Dissolução por término do prazo de sociedade por prazo determinado: determina o Código Civil que dissolve-se a sociedade quando ocorrer o vencimento de seu prazo de duração, salvo se, vencido tal prazo e não havendo oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que prorrogar-se-á por tempo indeterminado (artigo 1.033, I);

(iii) Dissolução em decorrência de falência: determina o Código Civil que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no artigo 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência (artigo 1.044). Declarada a falência

⁴³ Disponível em: <https://www.classecontabil.com.br/artigos/dissolucao-e-extincao-da-sociedade-limitada>. Acesso em: 28 dez. 2017.

da sociedade, estará esta automaticamente dissolvida também em atenção ao artigo 102 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05);

(iv) Dissolução por falta de pluralidade de sócios (unipessoalidade): a sociedade, por essência da própria palavra, deverá ter ao menos dois sócios. Na hipótese, por exemplo, de falecimento de um sócio, de modo que reste apenas outro sócio único na sociedade, deverá este sócio remanescente admitir novo sócio sob pena de ser a sociedade dissolvida compulsoriamente. Neste sentido, o Código Civil expressa que será dissolvida a sociedade na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. Portanto, passado este prazo e não sendo restabelecido o quadro societário, figurado por pelo menos dois sócios, será a sociedade dissolvida (artigo 1.033, IV);

(v) Dissolução por inexecuibilidade do fim social ou exaustão do fim social: a observância de um destes dois motivos torna sem razão a existência da sociedade, considerando-se que a mesma fora constituída para cumprir uma finalidade ou objeto social. Não sendo mais possível efetivar seus objetivos, por razões óbvias deve ser dissolvida. Assim, orienta o Código Civil que dissolva-se a sociedade uma vez exaurido seu fim social ou verificada a sua inexecuibilidade (artigo 1.034, II);

(vi) Dissolução por extinção da autorização de funcionamento: naturalmente, a sociedade que necessita de autorização para funcionar não pode continuar existindo se extinta for tal autorização. Por esta razão, esta é uma das previsões legais de dissolução da sociedade prevista no Código Civil. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (artigo 1.033, V).

Segundo parte da doutrina, na norma do artigo 1.033 do Código Civil estariam previstas as causas de dissolução de pleno direito e as causas de dissolução amigável da sociedade. Por outro lado, na norma do artigo 1.034 do Código Civil estariam previstas as causas de dissolução judicial da sociedade.⁴⁴

⁴⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial**. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 475.

Finalmente, não se pode deixar de frisar o posterior artigo 1.035 do Código Civil, o qual concede permissão expressa para que o contrato social preveja outras causas de dissolução da sociedade, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Em que pese este capítulo se destine a demonstrar as situações nas quais a dissolução parcial é uma possibilidade de solucionar certos problemas que obstem à manutenção da pessoa jurídica – ou, em alguns casos, a única medida possível a ser tomada – é fundamental expor, anteriormente, um marcante aspecto das sociedades contratuais: a resolubilidade e a conseqüente análise dos interesses da sociedade e dos sócios.

3.1 BREVE ANÁLISE ACERCA DA RESOLUBILIDADE

Com efeito, ser um contrato de sociedade um ajuste negocial – ainda que plurilateral – resolúvel, significa dizer que aquele instrumento comporta uma solução jurídica final, um término. Sucede que essa resolução poderá tanto ser total, desaguando no fim da própria pessoa jurídica – sua extinção – quanto parcial, implicando no fim da relação societária em relação a apenas um ou alguns sócios, sendo conservado o elo contratual entre os demais.

Nesta última hipótese específica, a de resolução parcial da sociedade, forçoso é reforçar que mantém-se a existência da pessoa jurídica, embora possa ser necessária um procedimento de dissolução parcial. Importante é que, em qualquer das hipóteses, não deve-se ignorar alguns princípios e regras fundamentais.

A questão central é que a resolução, seja ela total ou parcial, é matéria que permite uma análise a partir dos interesses e direitos dos próprios sócios, igualmente relevantes e merecedores da proteção das normas e práticas jurídicas.

Pois, partindo deste plano, enfrentam-se direitos complementares e aparentemente conflitantes que exigem do jurista – mormente diante de cada caso concreto – alto grau de atenção e cautela para evitar situações de injustiça e, em casos eventuais de sua ocorrência, proceder imediatamente à sua correção.

Gladston Mamede, de forma brilhante, contrapõe as referidas perspectivas da seguinte forma:

“Considerando-se a questão em abstrato, pode-se tomá-la por dois ângulos distintos: o sócio e a coletividade de sócios. Pelo ângulo do sócio, complementam-se dois direitos e interesses opostos, juridicamente protegidos: em primeiro lugar, o direito de manter-se na sociedade, pois a contratou, nela investiu e tomou parte nos esforços de sua instituição; cada sócio é um elemento subjetivo importante para a instituição da sociedade personalizada, no mínimo pelo apoio que oferece aos demais, acreditando na mesma ideia, suportando-a material e psicologicamente. Qualquer um que já participou da instituição de uma pessoa jurídica sabe das inseguranças que ronda os partícipes e da importância de pessoas que acreditam na ideia, estando dispostas a investir dinheiro, bens, trabalho, dedicação e seu próprio nome a bem da concretização do projeto. Em sentido diametralmente oposto está o direito de cada sócio, com as particularidades do caso concreto, de se retirar da sociedade, de não se manter eternamente atado aos demais e à própria pessoa jurídica, direito de seguir novos rumos, de aplicar seu patrimônio em outros negócios. Essa faculdade está intimamente ligada à própria condição humana, a implicar momentos nos quais é preciso partir, mudar, migrar.”⁴⁵

Ao debruçar-se sobre o pensamento acima trazido, natural chegar à reflexão de que a questão comporta uma análise altamente complexa e que atenta, em verdade, para os direitos e interesses do grupo sobre cada individualidade, sobre cada sócio isoladamente; posto que, em regra, a saída de um sócio tem impacto negativo sobre a coletividade que remanesce. Não bastando, seria injusto que a afirmação do direito de um sócio pudesse prejudicar a todos os demais componentes da sociedade, conduzindo, por exemplo, à própria extinção da pessoa jurídica e da respectiva atividade negocial em razão de apenas um indivíduo.

Justamente em razão da necessidade de prevalecer o interesse coletivo da sociedade é que o princípio da preservação da sociedade nunca deve ficar fora do campo de visão do legislador, sobretudo em demandas resolutivas, sejam elas totais ou parciais.

Qualquer decisão que sobreponha o interesse individual do sócio ao coletivo da pessoa jurídica que resta violará de forma radical os pensamentos majoritários, as orientações e os dispositivos já consolidados do Direito Empresarial; instrumentos estes

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 151.

que alçaram a função social da sociedade a um dos princípios pilares não apenas do Direito Privado, mas da própria economia.

À vista disso, são mais que legítimos o direito e o interesse da sociedade em uma convivência harmônica, coordenada, de seus sócios, na qual todos possam atuar a bem da realização do objeto social e para a maximização dos lucros. Em outras palavras, a coletividade tem legítimo direito à manutenção da *affectio societatis*, direito esse que é lesado sempre que um indivíduo trabalha contra a coletividade.

Para além desta reflexão, há casos que não há outra solução que não a efetiva dissolução total ou parcial da sociedade; casos estes nos quais o vínculo pessoal entre os sócios acaba por não confluir no mesmo sentido dos interesses individuais e coletivos, colocando em cheque não apenas a possibilidade de lucro, mas a própria sociedade constituída.

Portanto, sendo específico cada caso concreto, essas demandas merecem especial atenção do legislador, porquanto detentoras de claro papel econômico e social, não apenas jurídico.

3.2 HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Historicamente, a concepção inicial de dissolução implicava na plena dissociação de interesses de todos os sócios que estavam vinculados a um contrato societário, com uma completa desmontagem da pessoa jurídica, realizada como ato contínuo a um distrato ou ao cumprimento de uma sentença.⁴⁶

Porém, ao falar-se em dissolução de sociedade, há que se ter em mente que não necessariamente o referido procedimento implicará na extinção da sociedade dissolvida. É exatamente a hipótese da dissolução parcial, da qual não se extrai a extinção da personalidade jurídica da sociedade em questão, mas apenas do vínculo societário entre o sócio que não mais figurará como tal e a sociedade que remanesce.

⁴⁶ NETO, Jason Soares de Albergaria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 238.

Em outros termos: entende-se por dissolução parcial de sociedade todas as formas de rompimento do vínculo societário perante um ou mais sócios sem que se dê a extinção da avença societária como um todo. É o rompimento meramente parcial do contrato plurilateral de sociedade, o qual permanecerá íntegro em relação aos sócios remanescentes.

No que diz respeito às sociedades limitadas, as hipóteses de dissolução parcial regidas pelo Código Civil ocorrem nos casos de falecimento de um sócio, quando deverá ocorrer o ressarcimento de seus herdeiros; nos casos de retirada voluntária de um sócio e, ainda, nos casos de exclusão de um sócio.

De acordo com o artigo 1.028 do Código Civil, vindo a falecer um sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou, ainda, se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Em outras palavras, se os sócios remanescentes não optarem pela dissolução total e não acordarem com os herdeiros sobre a substituição do sócio falecido, ocorrerá a dissolução parcial das quotas do *de cuius* na forma de liquidação por balanço especialmente realizado para esse fim, a fim de que seja direcionado o valor patrimonial encontrado ao espólio do *de cuius* a título de ressarcimento.

Além da possibilidade acima descrita, o sócio pode retirar-se da sociedade de forma motivada ou imotivada. O exercício do direito de retirada é um ato unilateral do sócio que não mais tem interesse em permanecer na sociedade.

A retirada motivada apenas é cabível na sociedade limitada e está prevista no artigo 1.077 do Código Civil da seguinte forma: “Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.031.”

Também é possível a retirada imotivada do sócio, para as sociedades simples e para as sociedades limitadas com aplicação subsidiária das regras da sociedade simples, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, que orienta: “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado,

mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.”

Acolhida a retirada pelos demais sócios, com a alteração do contrato, averbação no órgão competente e respectivo ressarcimento do sócio que se retirou com base no valor patrimonial de sua quota, apurado em balanço especial, se não houver outra forma de ressarcimento (artigo 1.031 do Código Civil).⁴⁷

No caso de uma sociedade por prazo determinado, a lei é clara e não deixa dúvidas de que o direito de retirada deverá ser exercido judicialmente, mediante a comprovação de justa causa. Já na sociedade por tempo indeterminado, a lei possibilita a dissolução na esfera extrajudicial, desde que sejam observados certos procedimentos.⁴⁸

Após breve abordagem das duas primeiras hipóteses de dissolução parcial, partir-se-á à terceira e última hipótese, amparada na exclusão de sócio em subcapítulo apartado, vez que figura como ponto-chave do presente trabalho. É o que poderá ser verificado adiante.

3.2.1 Dissolução parcial de sociedades limitadas motivada por exclusão de sócio

A matéria exclusão de sócio não se viu detalhadamente abordada no antigo Decreto 3.708/1919⁴⁹, vez que este apenas previa a exclusão do sócio remisso. Em razão dessa omissão, a matéria, durante a longa e arrastada vigência do referida Decreto, acabou sendo norteadas pelo saudoso artigo 339 do Código Comercial, o qual já exigia “justa causa” ou “causa justificada” para a exclusão do sócio.

Disponha o já revogado artigo 339 do Código Comercial: “O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a

⁴⁷ VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**, 5 ed., rev., atual., e ampl. da obra Manual de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.

⁴⁸ Disponível em: <https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823458/dissolucao-parcial-judicial-de-uma-sociedade-limitada-direito-de-retirada-e-exclusao-do-socio>.

Acesso em: 28 dez. 2017.

⁴⁹ Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=401855&id=14225901&idBinario=15772640&mime=application/rtf>. Acesso em: 28 dez. 2017.

sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.”⁵⁰

Acrescente-se, porém, que no início da vigência do Decreto 3.708/1919, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconheciam a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio, fundada na justa causa, apenas quando o contrato social previsse expressamente essa hipótese; do contrário, em caso negativo, o afastamento compulsório deveria ser precedido de processo judicial onde se apuraria a justa causa autorizadora da pretensão de expulsão.

Entretanto, a questão evoluiu e doutrina e jurisprudência acabaram por reconhecer a possibilidade de exclusão extrajudicial independentemente de previsão no contrato social, mas sempre exigindo a justa causa.⁵¹

Reforçando o entendimento de ser possível a exclusão de sócio, independentemente da existência de cláusula contratual autorizadora, o artigo 54 do Decreto 1.800 de 1996⁵² (regulamentando a Lei nº 8.934/94) previu a possibilidade de arquivamento da deliberação majoritária de exclusão de sócio, desde que o contrato social não apresentasse cláusula de restrição nesse sentido e que no mesmo instrumento constasse o motivo da exclusão e a destinação da participação do excluído no capital social.

Porém, em momento posterior, o Código Civil 2002 trouxe em seu artigo 1.085 a exigência de cláusula específica no contrato social autorizando a exclusão extrajudicial do sócio por justa causa. Anote-se: é disposição legal vista por muitos como retrocesso em relação à construção jurisprudencial e doutrinária até então erigida.⁵³

No entendimento deste estudo, registre-se, tal crítica não deve encontrar guarida. Aqui, entende-se que um interesse que guarda tão intrínseca ligação com o desenvolvimento da empresa, qual seja, a exclusão extrajudicial de um de seus membros,

⁵⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 144.

⁵² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

⁵³ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 424.

deve ser manifestado através de negociação de cláusula contratual neste sentido no momento da constituição da sociedade. Mas, não é só. Também a tendência de proteção institucional ao sócio minoritário corrobora com esta modificação legal.

Não existindo previsão no contrato social para a exclusão extrajudicial, entende o legislador, quando da negociação dos termos do contrato social, que os sócios minoritários não devem ficar sujeitos à deliberação majoritária em eventual exclusão. Deste modo, os sócios de sociedade limitada somente poderão ser excluídos extrajudicialmente, por justa causa, quando existente cláusula contratual que a permita, bem como quando devidamente comprovada a prática de atos de inegável gravidade que coloque em risco a continuidade da empresa.

Ainda no tocante ao que se entende por justa causa, atualmente observa-se forte tendência ao afastamento do conceito de *affectio societatis* como sinônimo de único motivo justo a embasar o pedido de exclusão de sócio. Isso porque, na grande maioria dos casos, a instabilidade do vínculo entre os sócios tem sido vista pelos Tribunais como mera intolerância sob o prisma pessoal, não sendo algo capaz de inviabilizar a atividade empresarial.

De acordo com o que frisa Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

“a aplicação acrítica e abusada da noção de *affectio societatis*, ainda em voga no direito societário brasileiro, é, em larga medida incompatível com a evolução da ciência jurídica universal.”

E ainda Marcelo Vieira Von Adameck:

“(…) a noção de *affectio societatis* e a sua previsão como elemento constitutivo e característico de contrato de sociedade são, praticamente, ignoradas nos sistemas jurídicos mais modernos”; e ainda “(…) a *affectio societatis* não é e não pode ser elemento constitutivo ou característico do contrato de sociedade – e onde, pelo contrário, se adota o conceito mais preciso de ‘fim comum’”.⁵⁴

⁵⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMECK, Marcelo Vieira. **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 133-136.

Sendo assim, a *affectio societatis* deve ser entendida como fim comum, um elemento de convergência das manifestações de vontade dos sócios, não devendo importar tanto, nesse plano, o fim que cada membro da sociedade persegue individualmente, visto que o fim individual de cada um não deveria interferir na finalidade comum a todos os integrantes da sociedade.

Por óbvio, há casos nos quais o vínculo entre os sócios resta insustentável e coloca em risco a própria sociedade, mas a intolerância no âmbito societário tem estado cada vez mais atrelada às estratégias pessoais empresariais e aos sistemas administrativos pretendidos.

É o entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há quase uma década, conforme verifica-se:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ⁵⁵. 2. O reexame dos fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da súmula 284/STF⁵⁶. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação da quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração da justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp: 1129222 PR 2009/0051257-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)⁵⁷

Dessa forma, a justa causa deve ser entendida como o inadimplemento do dever de colaboração, fidelidade, lealdade e confiança do sócio, que resulte em efetivo prejuízo da atividade social.⁵⁸

⁵⁵ Súmula n. 221. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

⁵⁶ Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

⁵⁷ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104145/recurso-especial-resp-1129222-pr-2009-0051257-8-stj/inteiro-teor-21104146>. Acesso em: 17 fev. 2018.

⁵⁸ Disponível em: <http://www.approbato.adv.br/blog/?p=139>. Acesso em: 30 dez. 2017.

Trata-se, para alguns, do rompimento da *affectio societatis*, ou, para outros, como adverte o Erasmo Valladão:

“A quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão, pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento – e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos interesses sociais imputável ao excluindo, poderá, *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão”⁵⁹.

Em suma, a justa causa deve ser conduta que represente um risco para a sociedade, pondo em risco a continuidade da empresa, ou seja, a exclusão deve ser justificada, evitando-se a todo custo a simples divergências entre sócios e a discricionariedade. Não se pode perder de vista, ainda, que a exclusão deve ser determinada em reunião ou assembleia designada especificamente para este fim, não podendo nenhuma outra matéria ser objeto de pauta.

3.2.1.1 Breve análise do instituto da exclusão

A exclusão nada mais é do que toda e qualquer forma de afastamento compulsório de um sócio, independente sua vontade, de um quadro social do qual faça parte, em razão da prática de atos que coloquem em risco as atividades ou até a própria continuidade da empresa diante do ato lesivo praticado; ou ainda, em razão do descumprimento de suas obrigações sociais.

Priscila Corrêa da Fonseca deslinda adequadamente que nada mais é do que mais uma das modalidades de dissolução parcial de sociedade, posto que, em seu cerne, se trata de mera resolução parcial do contrato de sociedade, pela qual este se preserva em sua inteireza, afora apenas o rompimento limitado e pontual que toca o sócio rejeitado.⁶⁰

Tal procedimento deve sempre ser motivado, independente da forma pela qual se efetive – seja judicial ou extrajudicial. Em resumo, a exclusão jamais poderá ser realizada de forma discricionária.

⁵⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁶⁰ Disponível em: <https://btrzmc.jusbrasil.com.br/artigos/144893888/da-exclusao-do-socio-na-sociedade-limitada>. Acesso em: 30 dez. 2017.

A despedida de um sócio enquadra-se em uma modalidade de resolução da sociedade em relação a ele. Entretanto, distingue-se ela de outras modalidades de resolução do contrato social, como a dissolução parcial em sentido estrito ou a retirada voluntária de um sócio.⁶¹

Elucidativa também é a explicação do que vem a ser tal instituto, por Fábio Ulhoa Coelho:

“A exclusão não é, ao contrário do que se costuma lecionar, assunto de deliberação da sociedade. Não é a sociedade que expulsa o seu sócio. São os demais sócios, à vista da ocorrência de fato que a lei define como ensejador da expulsão, que passam a titularizar o correspondente direito. A efetiva ocorrência de fato dessa natureza é condição inafastável da exclusão. Se inexistente a causa legalmente prevista, ela não será possível por mera disposição de vontade dos sócios.”⁶²

Por conseguinte, naturalmente o instituto da exclusão de sócio guarda estreita ligação com o princípio da preservação da empresa, posto que seu objetivo precípua é tutelar o interesse da sociedade. É que, excluindo-se um sócio que coloca em risco a atividade empresarial, preserva-se, pelo menos em tese, a empresa.

Daí é que extrai-se o fundamento para que a lei conceda aos sócios o direito de excluir da sociedade aquele sócio que não cumpre com suas obrigações derivadas do ajuste social ou que praticam atos que possam levar a atividade empresarial ou a própria sociedade à ruína. A proteção imediata e direta da sociedade se mostra sempre prioritária e evidente, sem o prejuízo – por óbvio – da proteção indireta e mediata dos interesses dos demais sócios contra a irregular conduta do sócio expulso.

⁶¹ “(...) é deveras lamentável a confusão entre saída e exclusão, pois saída significa voluntariedade e exclusão significa a expulsão, a sanção mais violenta que se pode aplicar a um dos sócios.” (REALE, Miguel. **Sociedades Comerciais – exclusão de sócios**. Revista Forense. n. 98, junho 1944, p. 563.)

No mesmo parecer, defende Miguel Reale: “Admitido que o princípio de despedida forçada existe em razão da sociedade e de sua permanência jurídico-social, fica esclarecido que a exclusão de sócio não constitui uma forma de dissolução de sociedade, nem mesmo uma dissolução parcial de sociedade da sociedade, como geralmente se diz. Como declara um de nossos julgados, a retirada forçada de um sócio de sociedade mercantil é simples acidente social. Não atinge a substância do ato institutivo, em razão da qual a exclusão se opera. Assim sendo, de dissolução parcial da sociedade não se trata, mas sim de dissolução do vínculo social com referência ao sócio excluído.” (p. 571)

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 523.

Assim, o Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de ser um sócio excluído da sociedade pelos demais sócios, desde que sejam observados alguns procedimentos, de maneira cumulativa.

Porém, anote-se que os referidos procedimentos – judiciais e extrajudiciais – serão devida e detalhadamente abordados no capítulo que segue, em apartado e em momento mais oportuno, mormente pelo fato de apresentarem direta conexão com a discussão que se pretende expor neste trabalho e pela necessidade de se entender suas condições e características.

4. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO

Justamente pelo grau de importância da referida questão é que trilhou-se até aqui um caminho delineando o perfil específico das sociedades limitadas e das hipóteses de dissolução parcial; e que reservou-se um capítulo em apartado para esclarecer, material e processualmente, as nuances das discussões, no meio jurídico-acadêmico brasileiro, acerca da legitimidade processual em litígios desta natureza.

Antes, no entanto, tangenciando o tema da legitimidade processual para a propositura da ação judicial de exclusão de sócio, é imprescindível apurar o *modus* da obtenção da vontade social para tal medida.

O artigo 1.030 do Código Civil, ao tratar da exclusão judicial de sócio nas sociedades limitadas por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente, prescreve que o pedido deve derivar da iniciativa da maioria dos sócios.

A obtenção dessa maioria, ou seja, a matéria relativa à obtenção da vontade social para deliberar pela exclusão judicial de sócio é objeto de importante e larga divergência doutrinária: discute-se se os votos devem ser computados “por cabeça” (por sócio) ou pela quantidade de quotas subscritas (por capital subscrito).

De um lado, “a ação ordinária será proposta pela sociedade contra o sócio, após deliberação da maioria dos sócios”⁶³; de outro, “para se decidir pelo ajuizamento da ação é necessária a concordância da maioria absoluta dos sócios, computados pela participação no capital social, conforme opinião majoritária”⁶⁴.

Adeptos do primeiro grupo, defendendo que a maioria é de sócios, em uma interpretação literal do artigo 1.030 do Código Civil, frisam que a expressão “maioria dos sócios” não significa, necessariamente, maioria do capital social representado. Ao lado disso, insistem na ideia de que essa interpretação permite atender aos objetivos da lei, qual seja, eliminar o sócio não alinhado com a sociedade, independente de sua participação no capital social.

No entanto, *contrario sensu* ao pensamento acima exposto, vale trazer o pensamento de José Marcelo Martins Proença:

“Equivocada, entendemos, a interpretação. Ao lado da hermenêutica jurídica que desaconselha interpretações meramente literais, a expressão ‘mediante a iniciativa da maioria dos sócios’, contida no artigo 1.030, corresponde dizer mediante a iniciativa da maioria do capital social, excluída participação do sócio a ser excluído, dado o disposto do artigo 1.010 do Código Civil: ‘quando, por lei ou por contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um’. A interpretação sistemática, mais apropriada, avança sobre a desaconselhada interpretação literal.”⁶⁵

Nesta mesma intelecção é o entendimento de Arnaldo Wald:

“(…) a votação não é por cabeça, mas sim por quotas. Diferentemente das eleições, nas quais cada cidadão tem 1 (um) voto, nas sociedades o voto é proporcional ao valor investido na sociedade. Ademais, o legislador especificou: ‘Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social.’ Com este dispositivo, pretende-se que as deliberações sejam tomadas efetivamente por representantes da maioria do capital social e não pela maioria dos presentes em determinada reunião.”⁶⁶

⁶³ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.248.

⁶⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.317.

⁶⁵ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 426.

⁶⁶ WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de empresa**, v. 8. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217.

Concluindo que esta iniciativa não é da sociedade empresária, mas sim da maioria do (restante do) capital, Wald ainda pontua que

“O artigo 1.030 traz outra inovação no que diz respeito ao poder da minoria. Isto porque, de acordo com a redação do artigo, ‘pode o sócio ser excluído judicialmente mediante iniciativa da maioria dos demais sócios’. Ou seja, a maioria será computada excluindo-se do cálculo o sócio que se pretende jubilar. Se o sócio detém a maioria do capital social da sociedade, a sua exclusão poderá, em tese, se dar pela decisão dos sócios restantes, por decisão dos sócios minoritários.”⁶⁷

Tal entendimento também encontra-se esboçado no Enunciado nº 216 do Conselho da Justiça Federal⁶⁸, pois o mesmo fala em maioria dos demais sócios, excluindo-se, obviamente, o que se pretende retirar.⁶⁹

O debate sobre esta questão poderia, facilmente, ser ampliado com vistas aos diversos detalhes de ambas as linhas de pensamento citadas, mas levaria ao distanciamento do objeto deste estudo. Deve-se expor mais esta controversa questão apenas por excesso de atenção ao princípio majoritário do direito societário, princípio este que incidirá, invariável e diretamente, nos procedimentos judiciais de exclusão de sócio.

Neste ponto, porém, é preferível voltar ao centro deste estudo partindo-se à exposição detalhada das vias pelas quais um ou mais sócios podem ser afastados em definitivo, mesmo sem o seu consentimento, da sociedade da qual fazem parte.

A separação de métodos proposta melhor se encaixa nesta altura do estudo, em primeiro lugar para que se entenda que nem toda dissolução parcial com vistas a exclusão de sócio ensejará um processo junto ao Judiciário e, em segundo lugar, por ser também a abordagem que dá origem à discussão acerca da legitimidade processual numa eventual e necessária demanda judicial.

⁶⁷ WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil**. v. 2. Livro II. Do Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 217.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/424>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶⁹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60973/o-novo-procedimento-da-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-cpc-e-a-exclusao-de-socio-problemas-de-legitimacao-ativa-e-procedimento-comum-ou-especial>. Acesso em: 18 fev. 2018.

4.1 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

A exclusão de sócio prevista no artigo 1.085 do Código Civil é extrajudicial e só se aplica a sócios minoritários, de modo que, o sócio majoritário apenas pode ser excluído através da via judicial.

A possibilidade de exclusão extrajudicial por justa causa deve estar prevista expressamente no contrato social, caso contrário a exclusão de qualquer sócio, majoritário ou minoritário, só poderá ocorrer pela via judicial; entendendo-se por justa causa um inadimplemento suficientemente grave, capaz de romper o equilíbrio entre a colaboração do sócio e o objetivo comum estabelecido pela sociedade, incompatibilizando-se com os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa.

Prevê hipótese de exclusão extrajudicial o parágrafo único do artigo 1.004 do Código Civil, o qual pontua a obrigação dos sócios de integralizarem as quotas por eles subscritas na forma e prazo pactuados em sede contratual e/ou em outros documentos societários: é a possibilidade de exclusão do sócio remisso.

Fica claro que a não integralização do capital social configura grave violação e igual negligência às obrigações assumidas no contrato plurilateral de sociedade, podendo, inclusive, colocar em risco a sobrevivência ou mesmo a efetiva constituição da sociedade e a implementação de negócios sociais. Destarte, aquele sócio que ignorar tal obrigação de contribuição e incorrer em mora poderá ter sua exclusão requerida pelos demais sócios.⁷⁰

Embora seja de grande valia não deixar de mencionar que, no caso desta última hipótese, o descumprimento, por parte do sócio, da obrigação de integralizar as quotas subscritas não necessariamente implicará em seu afastamento definitivo e compulsório, haja vista pode este sócio remisso ter apenas sua participação social reduzida à proporção do montante até o momento oferecido, ou, ainda, ser executado, conforme deliberação social. Contudo, optando a sociedade pela exclusão do sócio remisso, esta gozará da vantagem do procedimento poder ser feito extrajudicialmente, através de mera alteração do contrato social.

⁷⁰ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 424.

Será também excluído de pleno direito da sociedade, por sua vez, o sócio empresário, pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária), que tiver sua falência declarada; também o será o sócio não empresário, pessoa natural ou jurídica (sociedade simples – incluindo cooperativa – associação ou fundação), que for declarado insolvente, aplicados os artigos 955 e seguintes do Código Civil. Assim, essa forma de exclusão não depende de processo judicial com sentença constitutiva, operando-se de pleno direito como resultado da própria formação da massa falida ou massa insolvente, nas quais, como se sabe, os bens do falido ou do insolvente são arrecadados para atender à execução coletiva de seus credores.

Por fim, ao atentar-se para a hipótese de exclusão de sócio em razão da penhora de suas quotas, há que se dedicar bastante atenção às suas implicações. Não se pode deixar de reconhecer que as quotas de sociedade são bens jurídicos que compõem o patrimônio econômico da pessoa, legalmente comportando transferência, embora possa ser essa obstada pelo contrato social, a bem da *affectio societatis*, nas sociedades *intuitu personae*.

Essa vedação de transferência, contudo, se faz a bem dos sócios e não tem o condão de afastar o reconhecimento de que as quotas compõem o patrimônio econômico de cada sócio e, como tal, garantem todas as suas obrigações, não sendo legítimo pretender que os interesses *ad intra* dos sócios pudessem prejudicar terceiros, do contrário, a contratação de sociedades *intuitu personae* acabaria por se tornar uma forma de blindagem do patrimônio, ou, em outras palavras, de uma fraude legalizada contra credores, que estariam impedidos de acessar o patrimônio social, por mais valioso que fosse.⁷¹

Justamente por isso, os artigos 1.026 e 1.030, parágrafo único, do Código Civil, disciplinaram a possibilidade de execução de dívida contra o sócio recair sobre a sua participação em sociedade simples ou empresária. Entretanto, tais normas solucionam a questão apenas parcialmente, uma vez que não abarcam a hipótese de sociedade contratada em função do capital, nas quais a circulação das quotas não encontra óbice no mútuo reconhecimento e aceitação dos sócios; ou seja, em se tratando de sociedade de capital, as quotas poderão ser livremente penhoradas, leiloadas ou adjudicadas e aquele que as adjudicar ou arrematar poderá assumir a condição de novo sócio.

⁷¹ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 164.

Nas sociedades em função das pessoas incidirá o artigo 1.026 do Código Civil, o qual, vale lembrar, condiciona a execução sobre a participação societária à insuficiência de outros bens do devedor. Ademais, a possibilidade de penhora de quotas sociais não implica necessariamente em sua transferência e, com ela, a transferência da condição de sócio, mas prioritariamente no pedido judicial de sua liquidação, implicando tal procedimento a exclusão do sócio devedor, de pleno direito, da sociedade, conforme a previsão do artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil.

Saliente-se ainda que deve sempre ser observado o direito de defesa do pretendo sócio a ser excluído. Deverá ser o mesmo, impreterivelmente, convocado para a reunião ou assembleia, em tempo hábil não só de comparecer, mas também de apresentar defesa, podendo, inclusive, ser acompanhado de advogado.

4.2 EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO

A exclusão extrajudicial, em linhas gerais, se aplica *(i)* ao sócio minoritário que esteja colocando em risco as atividades sociais devido à prática de atos de inegável gravidade; *(ii)* a qualquer sócio que tenha deixado de cumprir com sua obrigação de integralização das quotas do capital social por ele subscritas, dentro do prazo estipulado; e *(iii)* ao sócio declarado falido ou que tenha tido sua quota liquidada, nos termos do artigo 1026 do Código Civil. Nos demais e principais casos, seja o sócio majoritário ou minoritário, a exclusão será pela via judicial.⁷²

Nos dizeres de Gladston Mamede:

“(...) se o sócio que se pretende excluir detém 90% do capital social, o pedido de exclusão deverá ser formulado por aquele ou aqueles que detenham, no mínimo, 6% do capital social remanescente, aplicado o artigo 1.010, *caput*, do Código Civil; havendo empate no critério de participação do capital, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de sócios, como reconhecido pelo §2º do artigo 1.010 do Código Civil; persistindo o empate, aqueles que representam a metade do capital social dos demais sócios estarão legitimados para a ação, em face da previsão anotada na parte final desse §2º.”⁷³

⁷² Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5108,21048-Exclusao-de-socios-de-sociedade-limitada-no-novo-Codigo-Civil>. Acesso em: 30 dez. 2017.

⁷³ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 160.

Obedecendo ao quanto orientado pelo artigo 1.030, *caput*, do Código Civil, a ação de exclusão – que, deferida, se resolve com sentença constitutiva – deverá ter por causa de pedir a ocorrência de falta grave no cumprimento das obrigações do sócio ou a incapacidade superveniente.

A um, se o sócio incide em falta grave, poderá ser excluído judicialmente da sociedade. A previsão legal do procedimento judicial obrigatório resolve o conflito natural dos interesses que se estabelece em tais circunstâncias, como reconhecido no julgamento do Recurso Especial 50.543/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷⁴, com unanimidade, asseverando que a exclusão ou despedida de sócio supõe a existência de causa que a justifique, não podendo dar-se à revelia, sem qualquer oportunidade de defesa⁷⁵. E é justamente para evitar tal conflito que haverá, obrigatoriamente, um controle judicial da pretensão de dispensar o sócio.

Vale ainda clarificar que a expressão “falta grave” é ampla e, embora tenha sido estabelecida por meio de lei, seu plano é o do direito disciplinar, no qual não se fazem necessárias situações tipificadas, mas comportamentos que, não importa qual seja a sua configuração, caracterizem grave desrespeito aos deveres que podem ser tidos como inerentes à manutenção de uma sociedade.⁷⁶

Nesse plano jurídico, listam-se, em primeiro lugar, todos os comportamentos que tenham sido expressamente vedados em cláusulas dispostas no contrato social – para tais hipóteses, a gravidade do comportamento não busca o seu fundamento na moralidade corrente, comum à sociedade, mas na avaliação prévia, constituída em abstrato pelos

⁷⁴ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19952848/recurso-especial-resp-50543-sp-1994-0019351-3-stj>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁷⁵ SOCIEDADE COMERCIAL. EXCLUSÃO OU DESPEDIDA DE SÓCIO. SUPÕE A EXISTÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE A DESPEDIDA (CÓD. COMERCIAL, ART. 339). NÃO PODE A SOCIEDADE DESPEDI O SÓCIO À REVELIA, "SEM QUALQUER OPORTUNIDADE DE DEFESA". FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO DE DISPENSAR OS SERVIÇOS DE SÓCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp: 50543 SP 1994/0019351-3, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 21/05/1996, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/1996 p. 33738)

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19952848/recurso-especial-resp-50543-sp-1994-0019351-3-stj>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁷⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 162.

contratantes da sociedade que, legitimamente e sem abusos, listaram o comportamento hipotético como repreensível, desnecessário e pernicioso para a vida social, o que, via de consequência, implica o reconhecimento de falta grave se o que foi determinado ou proibido quedou-se desrespeitado.

Para além das previsões contratuais, nota-se ainda um amplo leque de possibilidades, como a prática – ou tentativa – de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade (mesmo sem a caracterização de ato ilícito)...⁷⁷

A dois, observa-se a previsão de possibilidade de exclusão judicial de sócio em razão de incapacidade civil superveniente, ou seja, por interdição: se o sócio já fora incapaz ao tempo de sua admissão na sociedade, em sua constituição ou *a posteriori*, não há que falar-se em aplicação da regra legal.

Essa possibilidade legal interpreta-se restritivamente, sendo aplicável apenas nas sociedades de pessoas e sempre que o trabalho do sócio seja característico da sociedade; já nas sociedades de capital, inexistente aos demais sócios tal direito, já que o foco do elo societário não é a pessoa do sócio, mas o aporte de capital que fará. Também inexistirá tal direito, mesmo em se tratando de sociedade *intuitu personae*, quando não ficar claro pelo contrato social que o sócio não está obrigado a prestações personalíssimas, isto é, que devam ser exercidas pessoalmente por ele, sendo impossível a substituição – é o que se passa, por exemplo, nas sociedades de advogados.⁷⁸

Em suma, a exclusão do sócio por incapacidade superveniente não se opera de pleno direito, sendo uma faculdade da sociedade e, em sendo o caso, não se fará, em hipótese alguma, sem ação judicial e isto fica claro da leitura do artigo 1.030, *caput*, do Código Civil.

⁷⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 162-163.

⁷⁸ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Como se vê, os procedimentos judiciais de dissolução parcial de sociedades e, dentre elas, naturalmente, das sociedades limitadas, são repletos de nuances que não podem jamais ser ignoradas.

Dentre essas sutilezas, destaca-se questão provocadora de intenso debate de cunhos material e processual em meio aos doutrinadores do Direito Empresarial brasileiro: a legitimidade processual em ambos os polos de um litígio com vistas à exclusão de um membro do quadro societário.

Tal questão ainda ganhou proporções significativamente maiores com as novas disposições trazidas no Código de Processo Civil de 2015, as quais se revelaram incompletas e não solucionaram esta discussão.

4.3 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das principais novidades trazidas com o advento da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – é a abordagem, nos artigos 599 a 609, da ação de dissolução parcial de sociedade como típico procedimento especial.

Consensual dentre os principais juristas brasileiros é o fato de que a ação de dissolução parcial de sociedade é tema dos mais difíceis e complexos em nosso ordenamento jurídico. Não por coincidência, suas complexidades no campo material estendem-se ao campo processual, no entanto, tal realidade não se mostra recente.

A dissolução parcial de sociedade era originalmente prevista no Código Comercial de 1850 e solucionada judicialmente segundo as disposições dos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939. Com a revogação deste *codex*, a matéria que deveria ser regulada no Código de Processo Civil de 1973 fora de certa forma ignorada, posto que em seu artigo 1.218, inciso VII⁷⁹, restou indicado que os preceitos da legislação anterior

⁷⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 19 jan. 2018.

vigorariam até que lei especial viesse a cuidar do procedimento, entretanto, nenhuma lei veio a regular tal matéria em momento posterior.⁸⁰

Diferentemente das legislações anteriores, no bojo do Código de Processo Civil de 2015 o legislador viu-se obrigado a apontar regra procedimental para processar a ação de dissolução parcial de sociedade – ainda que de forma confusa, com a devida e necessária licença –, até mesmo como estímulo ao empreendedorismo. Isto porque, embora o Código Civil de 2002 já regulasse a possibilidade da resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, não havia regramento próprio acerca do seu procedimento junto aos nossos Tribunais, sendo tal procedimento, até então, uma criação jurisprudencial e doutrinária.

Importante destacar que, não por coincidência, o Código de Processo Civil traz consigo a expressão “dissolução parcial de sociedade”, colocando em xeque o argumento levantado por muitos autores de que tal denominação seria atécnica após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 que, por sua vez, nominou tal instituto de “resolução de sociedade em relação a um sócio”.

A interpretação dos dispositivos, entretanto, é completamente dissociável da discussão acima trazida, mormente pelo fato de comportar quase nenhuma dúvida ao que se refere. O artigo 599 da referida legislação processual trata do objeto do procedimento especial de dissolução parcial, delimitando-o, a princípio, à resolução da sociedade em relação a um sócio e/ou a apuração de haveres.

Alinhado ao objeto de interesse deste estudo, inciso I ainda do artigo 599 da mesma legislação processual, fala em resolução parcial de sociedade contratual. Tal norma não deixa dúvidas aos tipos societários que se refere, na medida em que se confirma com a leitura do parágrafo primeiro subsequente, que exige a juntada do contrato social e não do estatuto social.

De mais a mais, no tocante específico aos legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, é possível observar todas as hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 600, já explorados alhures. Contudo, com a devida vênia, vale

⁸⁰ Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/acao-de-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-novo-cpc/>. Acesso em: 19 jan. 2018.

pontuar que o legislador mais confundiu do que esclareceu a forma como deve-se operacionalizar essa demanda judicial.

A impropriedade de alguns dispositivos acabou por não resolver o intenso debate criado pela jurisprudência acerca da dissolução parcial de sociedade que perdura até os dias atuais.

Neste ponto, cabível nos parece o seguinte pronunciamento de Von Adameck:

“A verdade é que, tanto por aquilo que não disciplinou, e deveria, como por aquilo que mal disciplinou de maneira unitária, o Código de Processo Civil de 2015 neste particular não representou um expressivo avanço para o direito processual societário e, cedo ou tarde, a sua disciplina terá que ser revista, a bem da segurança e certeza na aplicação do direito. Até lá, os profissionais terão que ter muita cautela e perseverança.”⁸¹

Exempli gratia, tem-se o artigo 601 e seu parágrafo único que, respectiva e sucessivamente, pontuam que os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação e, ainda, que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

A regra insculpida no parágrafo único do artigo supracitado apresenta desordenada situação ao reconhecer como válido o processo se todos os sócios forem citados e a sociedade não. Ou seja, caso se delinear esta situação, não haverá nulidade pela falta de citação da sociedade.

Fernando Sacco Neto assevera ser tal regra violadora do que dispõem os artigos 239, *caput*, cumulado com o 280 do Código de Processo Civil e aponta futuros problemas quando for necessário executar os bens da pessoa jurídica, tornando-se, nesse caso, impossível justificar a ausência de citação se os bens da sociedade podem vir a ser objeto de constrição e expropriação.⁸²

⁸¹ VON ADAMECK, Marcelo Vieira. **A problemática disciplina unitária da dissolução de sociedades no CPC** (Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problematica>. Acesso em: 17 fev. 2018).

⁸² NETO, Fernando Sacco. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**, in: **Breves comentários do novo código de processo civil** (coord. Teresa Arruda de Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas). Revista dos Tribunais, 2 ed., p. 1583.

Ora, diante de tal confusão, há realmente a necessidade de ambos, sócios e sociedade, serem citados? Já que os sócios devem ser citados pessoalmente, se um sócio quiser contestar em apartado, ele deveria ter esse direito por ser parte legítima no polo passivo? Como é possível a sociedade não prescindir de citação caso todos os seus sócios sejam citados, se justamente um desses sócios figura no polo ativo da demanda?

Como se vê, pontos simples como a abrangência e o direcionamento do ato citatório são capazes de originar intensa confusão entre os advogados e magistrados e por vezes correm contra o princípio da economia processual. Não apenas estas, mas diversas outras interrogativas podem ser levantadas em razão das disposições ainda nebulosas em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, sobretudo no que diz respeito à sua legitimidade processual – tanto ativa quanto passiva -, como será possível observar.

4.4 A CELEUMA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM CASO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL MOTIVADA POR EXCLUSÃO DE SÓCIO

A propositura de uma ação judicial deve observar a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

A possibilidade jurídica do pedido consiste em saber se o requerimento levado a juízo apresenta respaldo no Direito material. No que concerne à intenção de exclusão judicial de sócio em razão de falta grave no cumprimento de suas obrigações, o atendimento ao artigo 1.030 do Código Civil⁸³ representa essa primeira condição.

O interesse de agir, representado pelo binômio necessidade/utilidade, consiste na verificação da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para obtenção da pretensão levada a juízo.⁸⁴ A afirmação abre caminho para inferir que somente será

⁸³ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

⁸⁴ “(...) há interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.” (DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 2. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 305.)

admitida a propositura da ação judicial de exclusão de sócios quando esta não puder ocorrer de forma extrajudicial, pois, em caso contrário, o demandante é carecedor da ação em face da ausência de interesse de agir.⁸⁵

Por último, sabida a legitimidade como condição indispensável à ação e, para haver parte legítima, em termos processuais, deve ser observada relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele. E é justamente no tocante à legitimidade – sobretudo ativa – para a propositura deste tipo de ação, existe imensa divergência doutrinária e jurisprudencial.

Em meio à referida divergência, observam-se três principais entendimentos, quais sejam: *(i)* somente a sociedade pode promover a ação; *(ii)* somente os sócios podem promover a ação; e, por fim, *(iii)* deve haver um litisconsórcio ativo necessário entre sócios e sociedade.

Modesto Carvalhosa é extremamente objetivo ao defender que a legitimidade ativa para propor a ação de exclusão de sócio é da sociedade, uma vez que a lei somente deu a faculdade aos sócios de, por iniciativa deles, deliberarem e aprovarem a exclusão de outros sócios que estejam prejudicando o regular desenvolvimento da sociedade: “a ‘iniciativa’ de exclusão judicial de sócio é conferida pela lei aos demais sócios”.⁸⁶

Note-se, porém, que isso não quer dizer que os sócios terão legitimidade para a propositura da ação de exclusão de sócio, pois somente à sociedade é dado excluir judicialmente o sócio de seu corpo social. Dizer que os sócios terão a ‘iniciativa’ de excluir judicialmente outro sócio significa apenas que aos sócios majoritários cabe manifestar a vontade da sociedade – por meio de deliberação específica, tomada em reunião ou assembleia –, já que a legitimidade ativa para essa ação é unicamente da sociedade.

Compartilha deste mesmo entendimento, Jorge Lobo:

⁸⁵ “Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.” (GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 1. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 80.)

⁸⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 ao 1.195)**, v. 13 (coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 323.

“(...) o sócio será excluído da sociedade por sentença judicial se ficar provado que cometeu falta grave no cumprimento de seus deveres ou inadimpliu obrigação contratual. A ação ordinária será proposta pela sociedade contra o sócio, após deliberação da maioria.”⁸⁷

E ratifica Edmar Andrade filho:

“No que tange à pessoa legitimada a ingressar em juízo, esta só pode ser a sociedade. A epígrafe da seção na qual está inserido o preceito do art. 1.030 do NCC trata da ‘resolução da sociedade em relação ao sócio’ e, além disso, há que se considerar que a exclusão de sócio relapso insere-se no âmbito das medidas que visam à preservação da empresa, que pertence à sociedade.”⁸⁸

Ainda em outros termos: a decisão de excluir o sócio que descumpriu com as obrigações sociais é da sociedade, pessoa jurídica da qual os sócios são elementos componentes, órgãos por meio dos quais a atividade empresarial se desenvolve. Portanto, a legitimidade ativa processual seria da sociedade e apenas dela, pois foi ela e somente ela, por meio de um dos seus órgãos, que deliberou pela exclusão judicial do sócio.⁸⁹

Relevante trazer também outro exemplo recorrente que se observa no cotidiano da prática comercial e é fortemente defendido pelos doutrinadores adeptos da legitimidade ativa exclusiva da sociedade: optando a sociedade pela venda de determinado imóvel seu, isso se dá por deliberação dos sócios e, caso haja algum inadimplemento do contrato de compra e venda, é a sociedade, e somente ela, que terá legitimidade ativa ou passiva na respectiva demanda judicial.⁹⁰

Em sentido oposto, há também doutrinadores que defendem que a legitimidade processual para a propositura da ação de exclusão judicial de sócios deve assistir aos demais sócios, e não à sociedade. Para os defensores desta corrente, o principal argumento reside no fato de que os litígios que visam a exclusão de um sócio estabelecem-se no plano interno das relações societárias, ou seja, possuem origem *interna corporis* e, assim sendo,

⁸⁷ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 248.

⁸⁸ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 211.

⁸⁹ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 432.

⁹⁰ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 433.

não devem transcender em direção à figura da pessoa jurídica autônoma da sociedade, nela interferindo apenas de forma indireta e secundária.

Baseadas nesta premissa ora trazida, não são poucas as decisões proferidas pelos nossos Tribunais que acompanham tal entendimento de que o litígio levado ao Judiciário visando o afastamento compulsório de um dos membros do quadro societário possui origem nas relações pessoais entre os próprios sócios.

Tem-se, como exemplo:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO (ART. 1.030 DO CC). ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS NÃO DEMONSTRADOS. PEDIDO RECONVENCIONAL VISANDO A RETIRADA DE SÓCIO (ART. 1.029 DO CC). POSSIBILIDADE DE SER ACOLHIDO EM DETRIMENTO DO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. (...)

1. A maioria dos sócios é quem tem legitimidade para requerer a exclusão de outro sócio, e não a sociedade.

(...)

3. Recurso parcialmente provido no tocante à demanda principal (vencido).

(TJ-PR – AC: 4627592 PR 0462759-2, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 30/04/2008, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7629)⁹¹

Por último, mas não menos importante, há que se expor também a terceira tese que envolve o tema em análise, a qual refere-se à existência de um litisconsórcio ativo necessário entre sociedade e os sócios remanescentes que decidiram pela exclusão do sócio faltoso, pois o trâmite e o resultado da ação afetam tanto os interesses dos sócios quanto os interesses da sociedade, haja vista que a procedência da ação implicará, invariavelmente, na alteração do contrato social com a diminuição das quotas ou na subscrições de novas quotas, bem como na obrigação da sociedade em liquidar e pagar os haveres do sócio excluído.

Saliente-se que esta última linha de raciocínio é a única que embasa seu entendimento não só na hermenêutica dos dispositivos processuais e nas jurisprudências,

⁹¹ Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168683/apelacao-civel-ac-4627592-pr-0462759-2/inteiro-teor-12305953?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2018.

mas também na própria dinâmica empresarial e na reverberação dos efeitos da ação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho, inclusive, é o maior expoente dos doutrinadores que defendem abertamente que a exclusão do sócio desleal ou inadimplente, com base no artigo 1.030 do Código Civil, deve ser realizada através da ação de dissolução parcial da sociedade limitada, devendo haver, necessariamente, no polo ativo da demanda, o litisconsórcio entre os sócios que assim deliberaram e a sociedade. Firme em tal entendimento, sustenta:

“(…) quando o sócio a ser expulso for majoritário, ou o contrato social não contemplar cláusula permissiva, a expulsão será necessariamente judicial. Aqui, o sócio remisso descumpridor de suas obrigações ou desleal deve ser demandado, em ação de dissolução, proposta pelos demais e pela sociedade limitada, que será representada, excepcionalmente, pela minoria, ao pleitear a expulsão do sócio majoritário.”⁹²

Já no caso de ação de dissolução parcial proposta pelo sócio excluído, ação esta que, em rigor, prestar-se-á apenas à apuração dos haveres da sociedade, coloca-se o problema da legitimidade passiva para o ajuizamento da demanda. O legislador resolveu de forma simplista a questão da legitimidade passiva nas ações de dissolução parcial e apuração de haveres: reuniu a sociedade e os sócios; mas tal medida não fora bem aceita pela maioria da doutrina, cuja insatisfação é bem representada pelo comentário crítico de Erasmo Valladão:

“De fato, diante das discussões que existiam sob o império do CPC/73 na doutrina e na jurisprudência a propósito da legitimação passiva para cada uma daquelas demandas, o legislador resolveu genericamente prever no CPC/15 que então sempre devam elas ser propostas contra a sociedade e todos os sócios. Ou seja, na dúvida ou inconsciência sobre quem, diante da relação jurídica de direito material subjacente, seria realmente legitimado passivo para a causa (problema esse, insista-se, que diz respeito à vinculação das regras processuais à relação jurídica material subjacente), o legislador resolveu, de maneira simplista, dizer que todos são litisconsortes passivos necessários. Devedora dos haveres será, sempre e sempre, a sociedade; mesmo em sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios não são devedores dos haveres e, portanto, não deveriam ser convocados para compor o polo passivo.”⁹³

⁹² (COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 134)

⁹³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 48.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta Turma, afirmou que “a ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário”. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Especial 105.667/SC⁹⁴, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro, sendo repetição de precedentes como o Recurso Especial 77.122/PR⁹⁵ e Recurso Especial 44.132/SP⁹⁶.

Caminha nesta mesma esteira Priscila Corrêa da Fonseca, ao asseverar que “a sociedade também deverá fazer-se presente no polo passivo da ação – em litisconsórcio passivo necessário com os sócios – porquanto é dela a obrigação de pagar os haveres do sócio que é compulsoriamente afastado.”⁹⁷

Forçoso, no entanto, lembrar que há também outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça com entendimento diametralmente contrário, a exemplo do o Recurso Especial 153.515/RJ⁹⁸, do qual foi relator o Ministro Waldemar Zveiter, no qual se apontou a “desnecessidade, na ação de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (constituída por quatro sócios), ajuizada por sócio retirante, de citação da sociedade comercial, a título de litisconsorte passivo, juntamente com os sócios remanescentes posto que, se estes foram citados, a empresa estará amplamente defendida e

⁹⁴ STJ – REsp: 105667 SC 1996/0054276-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2000, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.11.2000 p. 207 JBCC vol. 186 p. 116 REVJUR vol. 277 p. 82.

(Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/331409/recurso-especial-resp-105667-sc-1996-0054276-7>). Acesso em: 20 jan. 2018.

⁹⁵ STJ – REsp: 77122 PR 1995/0053846-6, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/1996, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.04.1996 p. 10475 LEXSTJ vol. 84 p. 208, RDR vol. 6 p.287 RSTJ vol. 88 p. 180.

(Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547093/recurso-especial-resp-77122>). Acesso em: 20 jan. 2018.

⁹⁶ STJ – Resp: 44132 SP 1994/0004434-8, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/12/1995, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/04/1996 p. 9908. (Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19978505/recurso-especial-resp-44132-sp-1994-0004434-8>). Acesso em: 20 jan. 2018.

⁹⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 122-123.

⁹⁸ STJ – Resp: 153515 RJ 1997/0077826-6, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 27/04/1999, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2000 p. 56 RDTJRJ vol. 44 p. 57 RT vol. 781 p. 192

(Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8309998/recurso-especial-resp-153515-rj-1997-0077826-6>). Acesso em: 20 jan. 2018.

a eventual nulidade invocada, em face do aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes”.

Portanto, a maior evidência de que a presente discussão ainda se mantém latente no cenário jurídico brasileiro é o fato de atualmente ser possível observar precedentes fortemente embasados, proferidos pelos nossos Tribunais, sendo cada um alinhado a um dos três principais entendimentos anteriormente expostos acerca da legitimidade processual – seja ela ativa ou passiva – no bojo de uma ação de dissolução parcial de sociedade motivada por exclusão de sócio.

Tal fato apenas atesta o quão esta questão encontra-se longe de convergir-se numa compreensão pacífica e como a perpetuação da discussão reverbera nas práticas jurídica e comercial. A falta de entendimento pacífico não só atrasa o trâmite destas ações em razão de equívocos, mas também causa confusões no que toca às condições centrais para a sua propositura.

Ademais, é inevitável pontuar que à medida que o Código Civil e o Código de Processo Civil não sanam velhas discussões como a ora abordada, acabam por tornar cada vez mais necessária a revisão dos temas mais relevantes do processo societário em razão da matéria vir conquistando fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Por derradeiro, não apenas os operadores do Direito se preocupam com a uniformização deste entendimento, mas também os empresários integrantes das sociedades, cuja atenção está constantemente voltada para a mais adequada forma de constituição societária e desenvolvimento da sua respectiva atividade empresarial. Assim sendo, é perfeitamente natural que anseiem também por todo amparo jurídico que melhor oriente um eventual litígio.

5. CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, restou inconteste que as sociedades limitadas, desde a sua tão demandada concepção, representam grande avanço empresarial, o qual, inevitavelmente, acabou por incrementar a economia trazendo um dinamismo necessário. Naturalmente, tal inovação exigiu certa adaptação dos ordenamentos jurídicos em nome da famigerada segurança jurídica.

Por isso mesmo, a impressão que fica é de ser indiscutível a importância de trazer à discussão os contextos histórico, econômico e jurídico da criação e consolidação das sociedades limitadas ao redor do mundo e, por óbvio, no Brasil.

Num momento posterior, igual é a necessidade de expor suas especificidades; tudo isso para que seu papel na economia empresarial atual seja de fácil percepção e, só então a partir daí, seja possível compreender a importância de uma coerente e uníssona legislação que as regule em território nacional.

Ademais, a discussão ora trazida é um dos mais importantes temas do Direito Empresarial e Societário, pois além de permanecer em divergência doutrinária, transcende tal esfera e se comunica eventualmente com outros importantes temas, tais quais o Direito de Família e as Sucessões, por exemplo. Outrossim, não se trata apenas da uniformização da prática comercial e/ou processual, mas também da consonância em relação a outras searas do próprio Direito, propiciando a firmeza tão buscada pelo legislador do ordenamento jurídico pátrio.

Apesar da divergência de opiniões que já perdura há várias décadas, opiniões estas se dividem principalmente entre as três correntes trazidas, não se pode perder de vista que uma orientação pacífica e definitiva é processual e materialmente fundamental. Por motivos óbvios de segurança jurídica, a prática do ajuizamento de uma demanda judicial de dissolução parcial oriunda a exclusão de sócio necessita que seja determinada sua correta instrumentalização, sobretudo para que se observe tramitando com máxima eficácia e celeridade.

Particularmente, este trabalho se alinha ao entendimento de José Marcelo Martins Proença, na oportunidade em que afirma não haver motivo para tamanha celeuma, pois,

evidentemente, a decisão de exclusão de determinado sócio, tomada pela maioria dos demais sócios, por justa causa, em sociedades limitadas, é tomada em nome, em prol e no interesse da própria sociedade.

Parece-nos que a legitimidade processual em demandas dessa natureza não deveria ser relativizada por questionamentos como: “Os sócios possuem interesse próprio?”, ou ainda “A sociedade possui interesse próprio?”. É dizer: a sociedade sempre, invariavelmente, possui interesse próprio, porquanto dotada de personalidade jurídica própria e apartada da de cada um de seus sócios, e diante disso sua legitimidade para propor uma dissolução parcial em razão do afastamento compulsório de sócio não deveria ser flexível.

Em que pese seja dotada de identidade própria, a sociedade se manifesta através de seus sócios ou, no mínimo, de sua maioria, o que nos leva a crer que a posição da sociedade é a tradução da manifestação volitiva de seus sócios.

A decisão tomada pelos sócios é decisão da sociedade. Em outras palavras, trata-se de ato jurídico da própria sociedade, manifestado pela maioria (do capital social) dos demais sócios, processada em assembleia ou reunião.

Em que pesem as posições doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário – com argumentos sólidos e raciocínio de fácil compreensão, diga-se de passagem –, a conclusão a que chega neste estudo é que deveria competir exclusivamente à sociedade a legitimidade para propositura da ação de exclusão judicial do sócio inadimplente ou desleal, com base no artigo 1.030 do Código Civil.

Todavia, lembre-se à exaustão que os efeitos da deliberação tomada pelo corpo societário, seja em sede de assembleia ou reunião, recaem na pessoa jurídica da sociedade. É sobre a pessoa jurídica da sociedade que recairá qualquer modificação estrutural, inclusive com a diminuição do seu capital social.

Não obstante, é a sociedade, e não os sócios, que assumirá o ônus de pagar os haveres apurados devidos ao sócio excluído, no caso da ação ser julgada procedente. Ou seja, note-se que é a sociedade que suporta os prejuízos causados pela exclusão do sócio.

Há que se admitir ainda, de outro lado, ser inevitável que os sócios sejam posteriormente atingidos, direta ou indiretamente, pelos efeitos da exclusão. Como já exposto, a deliberação pela exclusão poderá acarretar, para a sociedade, na obrigação de transferir ativos em prol do pagamento dos haveres de direito do sócio compulsoriamente afastado e, com isso, poderá sofrer com a diminuição qualitativa e quantitativa de sua atividade, com uma eventual e conseqüente diminuição de seus resultados e lucros; por sua vez, em efeito cascata, essas possibilidades inevitavelmente repercutirão negativamente na esfera dos interesses individuais dos sócios remanescentes que buscam dividendos oriundos da participação societária.

Mais uma vez escorado na óptica da lição de José Marcelo Martins Proença, este estudo concorda plenamente que é indispensável notar, até como forma de afastar os argumentos colacionados pela doutrina contrária, que, senão em todos os casos, na sua grande maioria, as deliberações de sócios pela sociedade, dado que compõem um órgão dela, terão influência indireta na posição e nos interesses deles sócios, apesar de se tratar de um ato jurídico da sociedade.

Ao nosso ver, o ponto para o qual deve ser voltada toda a atenção é que, sempre, e em todos os casos, as decisões que representam os interesses da pessoa jurídica da sociedade serão pensadas e tomadas por seus sócios componentes, respeitando os princípios e as diretrizes prescritas em lei e/ou no contrato social.

Repita-se: o que se pretende frisar é que, quer se trate de deliberação de sócios tomada em reunião/assembleia a favor da propositura de ação de exclusão de sócio, quer se trate de deliberação de sócios tomada em reunião/assembleia a favor de propositura de ação indenizatória em face de qualquer terceiro em face de prejuízos causados à sociedade; por mais que seja deliberação advinda da direta manifestação de vontade dos sócios, objetivamente tratar-se-á de ato jurídico proferido pela pessoa jurídica da sociedade, sendo ela, e somente ela, a legitimada para a propositura da ação de exclusão de sócio ou da ação indenizatória.

De outro modo, defender o contrário configuraria grave confusão no entendimento do basilar princípio civil da identidade da pessoa jurídica, segundo o qual as pessoas

jurídicas são detentoras de personalidade jurídica própria e patrimônio distinto do de seus sócios.

Tendo optado, por exemplo, a sociedade (ser inanimado que depende de um órgão para a manifestação de sua vontade) pela propositura de ação de exclusão de sócio ou de ação indenizatória em face da pessoa que lhe causou prejuízo, legitimar seus sócios, sozinhos ou em litisconsórcio necessário com a sociedade, feriria drasticamente o referido princípio da identidade.

Por fim, anote-se que, muito provavelmente, o mais essencial fundamento do instituto da exclusão de sócio é a necessidade prioritária de preservação da empresa. Dessa forma, por mais que reste deliberada a propositura de ação com vistas à exclusão de sócio, não se pode ignorar que é a sociedade a pessoa (jurídica) lesada pela falta grave cometida contra si, falta esta justificadora do pretendido afastamento definitivo de um (ou mais de um) de seus componentes; portanto, ninguém mais interessado e legitimado que a própria sociedade para requerer a expulsão de seu quadro societário da pessoa que está prejudicando a continuidade de suas atividades e seu desenvolvimento.

Isto posto, não nos parece assistir razão alguma para incluir pessoas físicas ou jurídicas sócias da sociedade no polo ativo da demanda judicial que visa excluir sócio. Os sócios, elementos componentes do quadro e do órgão societário, devem deter apenas a competência para decidir, deliberar, sobre a exclusão de outro sócio em razão do cometimento de falta grave, segundo rezam as palavras do artigo 1.030 do Código Civil; devendo restar exclusivamente para a pessoa jurídica da sociedade, portanto, o direito à legitimidade de propor, de forma autônoma, ação que vise atender aos seus próprios e específicos interesses por meio da exclusão de um ou mais sócios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no código civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

AMENDOLARA, Leslie. **Dissolução de sociedade limitada e direito dos minoritários**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268108,41046>
Acesso em: 28 dez. 2017.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BEZERRA, Ronnie Brito. **Sociedades limitadas: um breve histórico**. Disponível em: <http://direito7uerr.blogspot.com.br/2012/11/sociedades-limitadas-um-breve-historico.html>
Acesso em: 29 set. 2017.

BRANDÃO, Ana Carolina Cunha. **Dissolução parcial judicial de uma sociedade limitada: direito de retirada e exclusão de sócio**. Disponível em: <https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823458/dissolucao-parcial-judicial-de-uma-sociedade-limitada-direito-de-retirada-e-exclusao-do-socio>
Acesso em: 28 dez. 2017.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa**. 13 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 ao 1.195)**, v. 13 (coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ANDRADE, Caroline A. Mota de. **A origem das ltdas.**

Disponível em: <http://direitoilimitado.blogspot.com.br/2013/04/origem-das-ltdas.html>

Acesso em: 29 set. 2017.

PLÁCIDO e Silva de. **Dicionário jurídico**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 2. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FORTES, José Carlos. **Dissolução e extinção da sociedade limitada.**

Disponível em: <https://www.classecontabil.com.br/artigos/dissolucao-e-extincao-da-sociedade-limitada>

Acesso em: 28 dez. 2017.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMECK, Marcelo Vieira. **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIGUEIREDO, Carolina Eloy da Costa. **Dissolução parcial de sociedades de acordo com o novo CPC**.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9642/Dissolucao-parcial-de-sociedades-de-acordo-com-o-Novo-CPC>

Acesso em: 19 jan. 2017.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 1. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Luiz. **Ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC**.

Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/acao-de-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-novo-cpc/>

Acesso em: 19 jan. 2018.

LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**, vol. 1. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

MUNIZ, Beatriz. **Da exclusão de sócio na sociedade limitada. O instituto da exclusão do sócio na sociedade limitada – um estudo das suas hipóteses e controvérsias.**

Disponível em: <https://btrzmc.jusbrasil.com.br/artigos/144893888/da-exclusao-do-socio-na-sociedade-limitada>

Acesso em: 30 dez. 2017.

MOREIRA, Daniel Coelho; CORRÊA, Helena; MENDES Castro. **Exclusão de sócios de sociedade limitada no novo código civil.**

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5108,21048>

Acesso em: 30 dez. 2017.

NETO, Jason Soares de Albergaria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NETO, Fernando Sacco. **Da ação de dissolução parcial de sociedade, in: Breves comentários do novo código de processo civil** (coord. Teresa Arruda de Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas). Revista dos Tribunais, 2 ed.

PERIN, Edson. **A dissolução da sociedade limitada.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/757/a-dissolucao-da-sociedade-limitada/1> Acesso em: 28 dez. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Processo societário. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio na Sociedades Limitadas – Legitimidade Processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

REALE, Miguel. **Sociedades Comerciais – exclusão de sócios**. Revista Forense. n. 98, jun. 1944.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIN, Leando Konzen. **O novo procedimento de dissolução parcial de sociedade no novo CPC e a exclusão de sócio: problemas de legitimação ativa e procedimento (comum ou especial).**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60973/o-novo-procedimento-da-dissolucao-parcial-de-sociedade-no-cpc-e-a-exclusao-de-socio-problemas-de-legitimacao-ativa-e-procedimento-comum-ou-especial>

Acesso em: 18 fev. 2018.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário,** v. 1. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial.** 5 ed., rev., atual., e ampl. da obra Manual de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo código civil,** v. 2. Livro II. Do Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de empresa,** v. 8. São Paulo: Saraiva, 2012.

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003;000750815>

Acesso em: 25 set. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3708.htm

Acesso em: 30 set. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

Acesso em: 04 out. 2017.

<http://www.dnrc.gov.br>

Acesso em: 18 dez. 2017.

<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/438>

Acesso em: 20 dez. 2017.

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=401855&id=14225901&idBinario=15772640&mime=application/rtf>

Acesso em: 28 dez. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm

Acesso em: 30 dez. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm

Acesso em: 30 dez. 2017.

<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/cabivel-exclusao-judicial-socio-majoritario-pelos-minoritarios>

Acesso em: em 30 dez. 2017.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19952848/recurso-especial-resp-50543-sp-1994-0019351-3-stj>

Acesso em: 05 jan. 2018.

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168683/apelacao-civel-ac-4627592-pr-0462759-2/inteiro-teor-12305953?ref=juris-tabs>

Acesso em: 16 jan. 2018.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//LEIS/L5869impressao.htm

Acesso em: 19 jan. 2018.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/331409/recurso-especial-resp-105667-sc-1996-0054276-7>

Acesso em: 20 jan. 2018.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547093/recurso-especial-resp-77122>

Acesso em: 20 jan. 2018.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19978505/recurso-especial-resp-44132-sp-1994-0004434-8>

Acesso em: 20 jan. 2018.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8309998/recurso-especial-resp-153515-rj-1997-0077826-6>

Acesso em: 20 jan. 2018.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-norma-pe.html>

Acesso em: 16 fev. 2018.

<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9933>

Acesso em: 16 fev. 2018.

<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9381>

Acesso em: 16 fev. 2018.

<http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problemática>

Acesso em: 17 fev. 2018

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104145/recurso-especial-resp-1129222-pr-2009-0051257-8-stj/inteiro-teor-21104146>

Acesso em: 17 fev. 2018.

http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf

Acessado: 17 fev. 2018.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300.

Acessado: 17 fev. 2018.

<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/424>.

Acessado: 18 fev. 2018.